



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIFICA-SE, para fins eleitorais, que em consulta aos sistemas eletrônicos de registros processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a pedido do(a) requerente que, em nome de **PAULO MAC DONALD GHISI**, filho(a) de **ADRIANA CARUSO MAC DONALD GHISI**, inscrito(a) no CPF nº 184.060.339-91, CONSTAM os processos a seguir.

Curitiba, 16 de Julho de 2026.
Certidão emitida em 16/07/2026 às 15:04.

1 Dados Básicos

Número Único	: 0001833-05.2024.8.16.0030
Vara	: 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
Comarca	: Foz do Iguaçu
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA,FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES,ESTADO DO PARANÁ,PAULO MAC DONALD GHISI
Relator	:
Advogados	:

02/04/2025 15:54 - RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: : Recebido do(a) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04/06/2024 13:36 - REMETIDOS OS AUTOS PARA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certidão : Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR Dados da Classe Classe a ser autuada no STJ Classe no tribunal de origem Classe na primeira instância Dados do Processo Número do Processo no ISTJ: Número único: UF: Nome da Localidade: Volumes: Apensos: Última folha: Natureza: Detalhes do Processo Custas: Página: Idoso: Página: Liminar: Página: Segredo de Justiça: RRCo: Página: Qtd. Sobrestados: AREsp - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 198 - Apelação Cível 7 - Procedimento Comum Cível 00245360820168160030 0024536-08.2016.8.16.0030 PR Foz do Iguaçu 1 0 1436 Eletrônico: processo elaborado no formato eletrônico no sistema do TJPR e importado no GPE Sim Sim Não Não NãoCriminal: Não Classe na origem: NãoNP NP NP NP NP Assunto CNJ Principal Código Assunto Sim 10014 Violação dos Princípios Administrativos Outros Números 0001846-04.2024.8.16.0030 0034433-50.2022.8.16.0030 0001833-05.2024.8.16.0030 Partes Polo ativo ESTADO DO PARANÁ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Parte 76.416.940/0001-28 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: PAULO MAC DONALD GHISI Procurador [REDACTED]
 [REDACTED] Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Polo passivo PAULO MAC DONALD GHISI Parte 184.060.339-91 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.1437) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR Guilherme de Abreu e Silva Advogado Advogado PR0061727 042.298.179-67 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Luiz Fernando Casagrande Pereira Advogado Advogado PR0022076 731.944.509-30 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES Parte 810.200.239-53 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Luiz Fernando Casagrande Pereira Advogado Advogado PR0022076 731.944.509-30 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA Parte 731.944.509-30 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Luiz Fernando Casagrande Pereira Advogado Advogado PR0022076 731.944.509-30 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.1438)

16/04/2024 14:02 - OUTRAS DECISÕES

Remessa dos autos : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI Rua Mauá, 920 - 4º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 Autos nº. 0001833-05.2024.8.16.0030 Recurso: 0001833-05.2024.8.16.0030 AResp Classe Processual: Agravo em Recurso Especial Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos Agravante(s): ESTADO DO PARANÁ Agravado(s): PAULO MAC DONALD GHISI LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES Volta-se o presente agravo contra decisão desta 1ª Vice-Presidência que inadmitiu o apelo nobre. Verifica-se do agravo interposto a ausência de motivos para infirmar a decisão de inadmissibilidade. Desse modo, mantenho a inadmissibilidade do recurso e determino o encaminhamento do agravo ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.042, §4º, do Código de Processo Civil. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná G1V- 34/G1V-24

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 17/04/2024.

15/04/2024 12:46 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO 1º VICE PRESIDENTE

Complemento: : Para: Desembargadora Joeci Machado Camargo 1ª Vice-Presidente - 1ª Vice-Presidência

2 Dados Básicos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Número Único : 0001846-04.2024.8.16.0030
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
 Comarca : Foz do Iguaçu
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, PAULO MAC DONALD GHISI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ESTADO DO PARANÁ
 Relator :
 Advogados :

02/04/2025 15:53 - RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: : Recebido do(a) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04/06/2024 13:34 - REMETIDOS OS AUTOS PARA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certidão : Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR Dados da Classe Classe a ser autuada no STJ Classe no tribunal de origem Classe na primeira instância Dados do Processo Número do Processo no ISTJ: Número único: UF: Nome da Localidade: Volumes: Apensos: Última folha: Natureza: Detalhes do Processo Custas: Página: Idoso: Página: Liminar: Página: Segredo de Justiça: RRCo: Página: Qtd. Sobrestados: AREsp - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 198 - Apelação Cível 7 - Procedimento Comum Cível 00245360820168160030 0024536-08.2016.8.16.0030 PR Foz do Iguaçu 1 0 1436 Eletrônico: processo elaborado no formato eletrônico no sistema do TJPR e importado no GPE Sim Sim Não Não NãoCriminal: Não Classe na origem: NãoNP NP NP NP NP Assunto CNJ Principal Código Assunto Sim 10014 Violação dos Princípios Administrativos Outros Números 0001846-04.2024.8.16.0030 0034433-50.2022.8.16.0030 0001833-05.2024.8.16.0030 Partes Polo ativo ESTADO DO PARANÁ Parte 76.416.940/0001-28 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: PAULO MAC DONALD GHISI Procurador 184.060.339-91 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Polo passivo PAULO MAC DONALD GHISI Parte 184.060.339-91 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.1437) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR Guilherme de Abreu e Silva Advogado Advogado PR0061727 042.298.179-67 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Luiz Fernando Casagrande Pereira Advogado Advogado PR0022076 731.944.509-30 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES Parte 810.200.239-53 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Luiz Fernando Casagrande Pereira Advogado Advogado PR0022076 731.944.509-30 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CPF/CNPJ: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA Parte
731.944.509-30 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ:
Luiz Fernando Casagrande Pereira Advogado Advogado PR0022076
731.944.509-30 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ:
(STJ Fl.1438)

16/04/2024 14:02 - OUTRAS DECISÕES

Remessa dos autos : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI Rua Mauá, 920 - 4º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 Autos nº. 0001846-04.2024.8.16.0030 Recurso: 0001846-04.2024.8.16.0030 AResp Classe Processual: Agravo em Recurso Especial Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos Agravante(s): ESTADO DO PARANÁ Agravado(s): PAULO MAC DONALD GHISI Volta-se o presente agravo contra decisão desta 1ª Vice-Presidência que inadmitiu o apelo nobre. Verifica-se do agravo interposto a ausência de motivos para infirmar a decisão de inadmissibilidade. Desse modo, mantenho a inadmissibilidade do recurso e determino o encaminhamento do agravo ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.042, §4º, do Código de Processo Civil. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná G1V- 34/G1V-24

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 17/04/2024.

15/04/2024 12:45 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO 1º VICE PRESIDENTE

Complemento: : Para: Desembargadora Joeci Machado Camargo 1ª Vice-Presidente - 1ª Vice-Presidência

3 Dados Básicos

Número Único : 0002277-92.2011.8.16.0030
Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
Comarca : Foz do Iguaçu
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, VICENTE GARCIA DE ALMEIDA JUNIOR, PAULO MAC DONALD GHISI, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NILSICLER JULIETA SGUAREZI, IVAN MONTEIRO DA SILVA JUNIOR, MARIA TEREZA COSTA E SILVA, COOPERATIVA PRESTADORES DE SERVICOS DE SAUDE
Relator : Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Advogados :

29/11/2023 16:31 - RECEBIDOS OS AUTOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Complemento: : Remessa originária do Juizado de Origem

23/06/2021 12:50 - TRANSITADO EM JULGADO EM 23/06/2021

23/06/2021 12:50 - BAIXA DEFINITIVA

Complemento: : Remetidos os Autos para Juízo de Origem

06/03/2018 14:15 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão : Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º [REDAZIDO]
Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 1
de 10 Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA Cód. 1.07.030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002277-
92.2011.8.16.0030, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – ESTADO DO PARANÁ.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.
APELADOS: COOPERATIVA PRESTADORES DE SERVIÇOS DE
SAÚDE – COOPSS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN
MONTEIRO DA SILVA JÚNIOR, LISETE TEIXEIRA PALMA DE
LIMA, MARIA TEREZA COSTA E SILVA, NILSICLER JULIETA
SGUAREZI, PAULO MAC DONALD GHISI E VICENTE GARCIA DE
ALMEIDA JÚNIOR. RELATORA: DESª. ASTRID MARANHÃO DE
CARVALHO RUTHES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA
POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO
DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS.
TERCEIRIZAÇÃO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS A
SEREM PRESTADOS EM CARÁTER COMPLEMENTAR.
CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO
INICIAL. ARTIGO 17, §§ 6º E 8º DA LEI DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE EM O JUÍZO DE
ADMISSIBILIDADE SER BASEADO NO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO
PRO SOCIETATE". RECEBIMENTO QUE SÓ É OBSTADO NA
HIPÓTESE DE PROVAS CABAIS QUE CONTRARIEM OS
INDÍCIOS APRESENTADOS O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS.
SENTENÇA REFORMADA. RETORNO DOS AUTOS A VARA DE
ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos e
examinados estes autos de Apelação Cível nº 0002277-
92.2011.8.16.0030, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de
Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001,
Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 2
de 10 Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº [REDAZIDO] 2 Foz do Iguaçu, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e apelados COOPERATIVA PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE – COOPSS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN MONTEIRO DA SILVA JÚNIOR, LISETTE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA TEREZA COSTA E SILVA, NILSICLER JULIETA SGUAREZI, PAULO MAC DONALD GHISI E VICENTE GARCIA DE ALMEIDA JÚNIOR. I – RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação cíveis interposto em face da sentença (mov. 102.1) pelo Ministério Público do Estado do Paraná, nos autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0002277- 92.2011.8.16.0030, proferida pelo Juízo singular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, que rejeitou o pedido inicial, nos termos do artigo 17, §8º da Lei nº 8.492/92, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I do CPC. Deixou de condenar em custas e honorários. Resumo do andamento processual, no 1º grau: “O Ministério Público do Estado do Paraná, ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (mov. 1.2) em face da Cooperativa Prestadores de Serviços de Saúde – COOPS e Outros, sustentando em síntese, que entre os anos de 2006 e 2010 o Município de Foz do Iguaçu terceirizou grande parte dos serviços públicos de saúde através de contratos com a ré COOPSS. Alegou que as contratações se deram sem qualquer procedimento licitatório, sem realização de Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 3 de 10 Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº [REDAZIDO] concurso público, bem como terceirizando a atividade-fim, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, caracterizando ato de improbidade. Aduziu que foram realizados os contratos 023/SUS-2007, 042/SUS-2008 e em 2009 e 2010 houve aditivos do contrato firmado em 2008 prorrogando o prazo de vigência. Relatou que houve o gasto de R\$ 5. [REDAZIDO] milhões, trezentos e dezesseis mil e oitocentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), em pagamento a ré COOPSS, cujo contrato não foi precedido de licitação e em burla a regra do concurso público. Declarou que os contratos foram firmados ora pelo réu Francisco L. Brasileiro, à época Secretário Municipal de Saúde, enquanto a COOPSS era representada pelo réu Vicente G. de Almeida, no ano de 2006; ora pelo réu Paulo M. D. Ghisi, na condição de Prefeito Municipal e Lisete P. de Lima, Secretária Municipal em 2007; em 2008 pelo réu Paulo M. D. Ghisi e Lisete P. de Lima, Secretária Municipal de Saúde e a COOPSS representada também por Vicente G. de Almeida. Asseverou que os aditivos foram firmados pelo ex-prefeito e ex-secretários, e a COOPSS representada pela ré Nilsicler Sguarezi. Em relação aos réus Ivan M. da S. Junior e Maria Tereza da Costa Silva, afirmou que foram representantes da COOPSS no período em que a empresa recebeu os repasses de verbas públicas. Revelou que a empresa ré – COOPSS – recebia



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

os valores referentes a contratação ilegal. Requereu, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.145/2005 e Decreto n. 18.627/2008, por violarem a regra do concurso público e da licitação e também por terceirizar serviços públicos essenciais. Pugnou pela declaração de nulidade dos contratos 034/2006, 023/2007 e 042/2008 e pela condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12, II e III da Lei 8.429/92, ante a prática de atos de improbidade que causaram prejuízos ao erário e malferiram os princípios da Administração Pública. Os réus foram notificados, apresentando defesa preliminar, pugnando pela rejeição da inicial (mov. 1.10, 1.12, 1.15 e 1.22). O Ministério Público apresentou impugnação (mov. 65.1). Adveio a sentença (mov. 69.1). Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2. [REDACTED], Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 4 de 10 Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.346.865-4 4 Inconformado, o Ministério Público do Estado do Paraná, interpôs recurso de apelação (mov. 79.1), em síntese: A) existência de indícios quanto a possível ato de improbidade e o equívoco do magistrado singular em julgar o mérito do feito de forma antecipada; B) a CF prevê que é dever do Estado a saúde, e de forma complementar a participação de instituições privadas; C) desvirtuamento do dispositivo constitucional, artigo 199, §1º; D) as declarações colhidas no âmbito inquisitorial revelaram que diversos profissionais da área de saúde mantinham vínculo com a municipalidade por meio de pessoa jurídica, pela qual prestam serviços atrelados à atividade-fim da Administração Pública (mov. 1.7); E) o Ministério Público do Trabalho firmou o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 136/09 (mov. 1.7), com o Município de Foz do Iguaçu, para inibir a terceirização da atividade-fim, e mesmo assim Paulo Mac Donald Ghisi continuou perpetrando tais ilegalidades; F) reforma da sentença, e que seja recebida a petição inicial, tendo em vista a aplicação do princípio in dubio pro societate nas ações de improbidade. Os apelados, Cooperativa Prestadores de Serviços de Saúde – COOPS, Maria Tereza Costa e Silva e Paulo Mac Donald Ghisi, nas contrarrazões, manifestaram-se no sentido do não provimento do recurso, e conseqüentemente manutenção da sentença (mov. 100.1 e 126.1). A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido do provimento do recurso, reformando-se a sentença (mov. 8.1 – 2º Grau). É o relatório. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 5 de 10 Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº [REDACTED] II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (tempestividade; preparo; regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

extintivo ao direito de recorrer) e presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade para recorrer; interesse de recorrer; cabimento), merecendo o recurso de apelação ser conhecido. O apelante busca a reforma da sentença, para que seja recebida a inicial, para viabilizar a instrução probatória. A Constituição Federal de 1988, após instituir em seu art. 198, o Sistema Único de Saúde - SUS, a ser organizado mediante algumas diretrizes expressamente indicadas no texto constitucional, e financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, permitiu, em seu art. 199, § 1º, a participação no sistema único de saúde de entidades privadas, porém, de forma complementar, ou seja, a atividade principal deve ser diretamente exercida pelo Estado, que poderá se socorrer de entidades privadas para, havendo necessidade, complementar o atendimento à saúde da população: "Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 6 de 10 Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (...). Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos". José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", ao comentar a atuação do Estado e das entidades privadas no sistema único de saúde, afirma que, em regra, os serviços públicos de saúde devem ser prestados pelo Estado, cabendo à iniciativa privada, no que diz respeito ao sistema único de saúde, atividades complementares: "O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização, com direção única em cada esfera de governo, do atendimento integral, com prioridade para as



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro. É também por meio dele que o Poder Público Documentado assinado digitalmente, conforme MP n.º [REDACTED], Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 7 de 10 Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº [REDACTED] desenvolve uma série de atividades de controle de substâncias de interesse para a saúde e outras destinadas ao aperfeiçoamento das prestações sanitárias. Responsável, pois, pelas ações e serviços de saúde é o Poder Público, falando a Constituição, neste caso, em ações e serviços públicos de saúde, para distinguir da assistência à saúde pela iniciativa privada, que ela também admite, e cujas instituições poderão participar complementarmente do sistema único de saúde, sendo vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. O § 3º do art. 199 contém uma regra praticamente inócua, ao vedar a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei; como a lei pode prever todos os casos, não há limitação alguma. Talvez não fosse mesmo o caso de proibir a participação de empresa ou de capitais estrangeiros, mas apenas a remessa de lucros provenientes de serviços de assistência à saúde." (in "Curso de Direito Constitucional", 11ª Edição, 1996, Editora Malheiros, pág.762). Assim, no âmbito do sistema único de saúde, os serviços devem ser prestados diretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo lícito que a iniciativa privada, mediante contrato de direito público ou convênio, participe do sistema único de saúde, desde que a participação seja de forma complementar. A inicial aponta que, nos exercícios de 2006 a 2010, o então Prefeito de Foz do Iguaçu, Paulo Mac Donald Ghisi repassou R\$ 5.316.809,58 (cinco milhões, trezentos e dezesseis mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e oito centavos) à Cooperativa dos Prestadores de Serviços de Saúde – COOPSS, para que essa passasse a executar serviços profissionais de assistência médica ambulatorial e hospitalar nas unidades de saúde do Município de Foz do Iguaçu. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 8 de 10 Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº [REDACTED] A prestação de serviços foi feita através de sistema de credenciamento, sem a realização de licitação. Foi constatado, que todo e qualquer profissional que quisesse prestar serviços médicos ao Município era orientado para se filiar à COOPSS ou outra empresa do ramo de saúde (mov. 1.3). Na data de 13 de outubro de 2009, o Ministério Público do Trabalho firmou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Município de Foz do Iguaçu, visando inibir a terceirização da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

atividade-fim. Contudo, as ilegalidades continuaram a ser perpetradas. Ainda, conforme documentos acostados a inicial, o Município de Foz do Iguaçu publicava, em jornal de circulação local, anúncios de que estaria contratando médicos, ao arrepio do princípio da obrigatoriedade do concurso público (mov. 1.6). Nesse sentido, ressalte-se o completo descaso e a omissão do Município ao não realizar concurso público para seleção de profissionais da saúde para suprir a deficiência de servidores da área. As atividades diretamente ligadas à prestação de atividades de saúde, como serviços desempenhados por médicos, dentistas, enfermeiros e auxiliar de enfermagem, não podem ser consideradas como atividade-meio, pois os serviços de saúde, como dito, não são serviços acessórios do Poder Público, mas serviços ligados à atividade normal, eis que a prestação de serviços de saúde é obrigação do Estado por imposição constitucional. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2. [REDACTED], Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 9 de 10

Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº [REDACTED] Para a configuração da improbidade administrativa em si, o magistrado deverá realizar o saneamento do processo e sopesar a realidade fática, buscando identificar a existência ou não de atitude ímproba. Portanto, no caso em concreto, mostra-se incorreto o entendimento exposto na sentença, que não recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa. Cita-se jurisprudência a respeito: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. RECEBIMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS PARA O RECEBIMENTO DA AÇÃO. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEMANDARIA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Recurso especial no qual se discute o recebimento de ação civil pública de improbidade administrativa. 2. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. Nesse sentido: AgRg no REsp [REDACTED] Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; AgRg no AREsp 318.511/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/9/2013. 4. No caso dos autos, a Corte Regional manteve a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

sentença de rejeição da ação de improbidade em relação a alguns réus com base na ausência de elementos fáticos mínimos que fossem suficientes para o prosseguimento da ação de improbidade administrativa. Modificar as conclusões do acórdão da origem Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2. [REDACTED] Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 10 de 10 Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº [REDACTED] demandaria o reexame do conjunto fático dos autos, o que é inviável, a teor do Súmula 7/STJ. Agravo regimental provido." (AgRg no RESp [REDACTED] Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 16/09/2015). Sendo impossível, nesse primeiro momento, afirmar-se que os apelados não praticaram qualquer ato típico da Lei nº 8.429/92, e sendo certo, também, que a via adotada é correta, é vedado ao juiz negar o recebimento da petição inicial. Posto isso, manifesta-se o voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, para receber a inicial da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, para seu regular prosseguimento. III – DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, para receber a inicial da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, para seu regular prosseguimento. Participaram da sessão e acompanharam o voto da Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora REGINA AFONSO PORTES e o Juiz Substituto em Segundo Grau FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA. Curitiba, 27 de fevereiro de 2018. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

4 Dados Básicos

Número Único	: 0003851-62.2025.8.16.0030
Vara	: 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
Comarca	: Foz do Iguaçu
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, Município de Foz do Iguaçu/PR, PAULO MAC DONALD GHISI
Relator	:
Advogados	:

03/04/2025 19:42 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

13/03/2025 15:16 - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 14/03/2025.

Decisão: : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0003851-62.2025.8.16.0030 Recurso: 0003851-62.2025.8.16.0030 Pet Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Ministério Público Requerente(s): PAULO MAC DONALD GHISI Requerido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ I - PAULO MAC DONALD GHISI interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou, em síntese, violação aos artigos 17, § 11, da Lei 8.429/1992, 493, 926, 927, III, 932, V, "b"; e 933, todos do CPC, porquanto "o aresto recorrido diverge da do Tema 1.199 ratio decidendi /STF ao resistir em observar a autoridade da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) no que se refere a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992." Requereu, desde logo, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. (mov. 1.1) II - Sobre a temática, constou do julgamento recorrido: "Cinge-se a na configuração de improbidade administrativa dos atos de PAULO MAC DONALD GHISI durante sua gestão como Prefeito, principalmente no que concerne à violação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pois bem. Em 18 de agosto de 2022, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843989 (TEMA 1199), definiu as seguintes teses: (...) Pois bem, no caso em tela, observa-se que o r. acórdão condenou o apelante pelas práticas de improbidade administrativa, ante a presença de dolo genérico. Vejamos: (...) Ocorre que, de acordo com as modificações trazidas com a nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021), exige-se agora a presença do dolo específico nas condutas cominadas nos artigos 9º, 10 e 11, não sendo mais suficiente tão somente o "dolo genérico", que até então aceito pela doutrina e pela jurisprudência. (...)." (mov. 37.1, 0025882-28.2015.8.16.0030) E dos acórdãos integrativos: "(...) razão assiste ao embargante quanto ao vício apontado, extraindo-se a omissão quanto ao tema versado. O retorno dos autos ocorreu "(...) para que, após a publicação do acórdão a ser proferido na Repercussão Geral (Tema 1.199 do STF) e, em observância ao art. 1.040 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação exarada pelo STF; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema posto em repercussão geral". No tema 1.199 do STF, como se sabe, foram fixadas as seguintes teses: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230 /2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Impende ressaltar que no acórdão não se deve realizar nova análise acerca dos aspectos fáticos que permeiam a matéria. O Juízo de retratação possui devolutividade limitada e o colegiado deve se limitar a examinar, tão somente, se o teor do acórdão anteriormente proferido em sede de apelação confronta o tema 1199 do e. STF, máxime no que toca à tese "1", acima reproduzida. Nada impede que o embargado, posteriormente, caso assim entenda, impugne as demais matérias que entender pertinente em novo Recurso Especial ou Extraordinário. Dito isso, examinando a problemática com mais acuidade, chega-se à conclusão que razão assiste ao embargante. O acórdão da Apelação Cível n.º [REDAZIDO] 3, acostado no mov. 1.5, não deixa dúvida que o dolo do agente foi específico, não o genérico. Confira-se a passagem da ementa: "[...] DOLO E MÁ-FÉ EVIDENCIADOS. ATOS PRATICADOS QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS MERAMENTE IRREGULARES, ILEGALIDADE QUALIFICADA DEVIDAMENTE COMPROVADA NO ACERVO PROBATÓRIO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA O COMPROMETIMENTO FISCAL DO ENTE PÚBLICO ALÉM DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE COMPROMETER OS ATOS DA GESTÃO POSTERIOR. FATOS GRAVÍSSIMOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO." Veja-se que a ementa faz alusão a "intenção inequívoca", expressão esta que equivale ao dolo específico, e não o genérico. A leitura do corpo do voto corrobora tal premissa fática, nos termos do seguinte excerto: "[...] O objetivo da norma em comento (artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal), ao prever essa vedação, é evitar que o gestor em final de mandato, contraia novas obrigações que possam comprometer ou inviabilizar a gestão seguinte, dificultando o planejamento e as políticas orçamentárias, sempre visando o interesse público, especialmente em áreas carentes de recursos como saúde e educação, tudo com a finalidade de reduzir o déficit público. Ocorre que o apelado, embora tenha procurado justificar seus atos, em seu segundo mandato de Prefeito, no mesmo Município, simplesmente ignorou tal comando normativo e determinou a abertura de 17 (dezessete) editais de licitação, todos relacionados na inicial, segundo os quais, em razão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

desses empenhos, o ente público deveria arcar com o pagamento de aproximadamente dezesseis milhões de reais, quando, segundo o Tribunal de Contas, o Município apresentava um déficit orçamentário, já no mês de abril de 2012, no valor de mais de trinta milhões de reais. (...) Altamente reprovável, assim, a conduta do Senhor Prefeito, pois mesmo sabendo que o Município estava em situação financeira precária, comprometeu ainda mais: o seu orçamento com compromissos prescindíveis naquele momento, levando o gestor seguinte ao cancelamento de alguns compromissos, o que viola, sem margem a dúvidas, os princípios da moralidade e impessoalidade. O dolo e a má fé, assim, restam evidenciados, pois o apelado atuou de forma consciente e deliberada, infringindo expressa norma legal. E tais condutas devem ser rechaçadas, vez que ocorreu ao arrepio da lei e quebrou a lisura do orçamento público municipal, ao qual o agente público deveria empregar todas as cautelas para realização do interesse público. Tais "atos foram pois além de comprometer o orçamento municipal para a gestão extremamente graves, seguinte, o que é vedado por lei, impediu o Município de arcar com o pagamento da sua folha de salário de seus servidores, verba de natureza alimentar fundamental à subsistência das famílias, sem olvidar todo o abalo psicológico que resulta dessa circunstância." Ora, na medida em que se consignou que o ato foi "altamente reprovável" e que o agente atuou de "forma consciente e deliberada", resta patente que o dolo somente pode ser o específico, não genérico como equivocadamente exposto no acórdão ora embargado, o qual partiu de premissa fática equivocada e não examinou com acuidade a conduta descrita pelo agente no acórdão objeto de Anote-se que se há outra passagem no acórdão que tenha mencionado dolo retratação genérico, assim se fez alusão porque à época este era suficiente para firmar a condenação e não havia necessidade de maiores digressões. Contudo, a narrativa fática minuciosamente descrita no corpo do acórdão objeto da retratação não deixa, o que é margem de interpretação de que, repita-se, o dolo praticado foi específico corroborado na descrição de que a conduta foi "altamente reprovável" e que o agente atuou de "forma consciente e deliberada". Destarte, alternativa outra não resta senão acolher os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, aclarando-se que o dolo praticado pelo embargado foi específico, mantendo-se, assim, a condenação imposta e deixando de se exercer o juízo de retratação, por se entender que o acórdão proferido em sede de apelação não diverge do entendimento exarado na Repercussão Geral do Tema n.º 1.199. (...)." (mov. 50.1, 0034154-30.2023.8.16.0030 ED, destacamos) "(...) Nas razões recursais (0029004-34.2024.8.16.0030 - Ref. mov. 1.1), o embargante alega que, para além da análise da qualificação do dolo, existe



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

outro aspecto relevante, decorrente da aplicação da Lei 14.230/2021 e do tema 1.199/STF, que impacta nesse processo: a atipicidade ou pelo fato da condenação reestabelecida estar abolitio iliciti fundada no artigo 11, caput da Lei de Improbidade Administrativa, matéria esta invocada em seis oportunidades. Aponta, de qualquer forma, que a matéria deveria ser reconhecida de ofício, pois deriva da observação cogente da tese fixada pelo e. Supremo Tribunal Federal no tema 1.199. Sustenta que, embora a decisão embargada mencione que o "acórdão proferido em sede de apelação não diverge do entendimento exarado na Repercussão Geral do Tema n.º 1.199", o enfrentamento se restringiu à análise do dolo, omitindo-se em relação à atipicidade da conduta. Cita precedentes para corroborar a tese. Pondera que o artigo 926 do Código de Processo Civil exige que os Tribunais mantenham a jurisprudência "estável, íntegra e coerente", de modo que a supressão da omissão também se presta a atender ao que impõe tal dispositivo. Reitera que caberia ao Tribunal se pronunciar de ofício sobre a atipicidade da conduta decorrente da Lei 14.230/2021 e do Tema 1.199/STF. Acrescenta que também não houve enfrentamento em relação à alteração do inciso III do artigo 12 pela Lei 14.230/2021, em que excluiu a sanção de suspensão dos direitos políticos na hipótese de violação do artigo 11. Sustenta, no que tange à multa, que embora ainda prevista, mostra-se desproporcional, pois a remuneração percebida pelo Prefeito era de R\$ [REDACTED] o que resultaria numa excessiva multa de R\$ 199.211,30 (sem atualização), em um caso que sequer houve dano ao erário. Ao final, "(...) requer o provimento do recurso para que seja suprida a omissão quanto à atipicidade da conduta e a extinção da sanção de suspensão de direitos políticos, à luz de precedente qualificado e de matéria de ordem pública, atribuindo-se efeitos infringentes aos embargos para realizar o juízo de conformação do acórdão da apelação 0025882-28.2015.8.16.0030 (seq. 1.5) ao Tema 1.199 do STF e às alterações da Lei 14.230/2021". (...) Na espécie, bem ou mal, e sem desconhecer as teses articuladas pelo embargante, restou exposto que o Juízo de retratação retornou tão somente para analisar o acórdão já proferido sob a ótica do tema 1.199 do STF, a qual, a seu turno, aborda quatro teses: 1) dolo; 2) irretroatividade da norma benéfica em relação à revogação da modalidade culposa do ato de improbidade; 3) aplicação da novel legislação aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, sem condenação transitada em . Veja-se que não houve retorno parajulgado; e 4) novo regime prescricional retratação acerca de , modulação das sanções ou outros temas abolitio criminis invocados pelo embargante. Descabe falar em omissão pelo dever de apreciar as matérias de ofício, porquanto se firmou expresso convencimento que "(...) O Juízo de retratação possui devolutividade limitada e o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

colegiado deve se limitar a examinar, tão somente, se o teor do acórdão anteriormente proferido em sede de apelação confronta o tema 1199 do e. STF, máxime no que toca à tese "1", acima reproduzida". Assim, "(...) Nada impede que o embargado, posteriormente, caso assim entenda, impugne as demais matérias que entender pertinente em novo Recurso Especial ou Extraordinário". Anote-se que caso este colegiado deliberasse sobre temas diversos, incorreria em vício de julgamento ou, então, estaria sujeito à reclamação, por não observar ordem de retratação que deve estar adstrita ao tema elencado, não havendo margem para digressões sobre matérias diversas, sob pena de insegurança jurídica. Não há, portanto, omissão a ser suprida, porquanto a matéria discutida foi exposta a contento. Para corroborar, confira-se a seguinte passagem do parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, que reforçam e passam a integrar as presentes razões de decidir: "[...] O Acórdão que julgou a questão – ora embargado pelo recurso sob análise – apreciou todas as teses apresentadas nos embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público, inexistindo qualquer omissão no r. decisum. Veja-se que o Acórdão embargado examinou se a decisão anteriormente proferida confronta o Tema nº 1.199/STF. (...) Pelo exposto, o presente recurso não visa correção de obscuridade, omissão, contradição ou erro material do Acórdão, mas sim a reforma da decisão. Destarte, as teses trazidas pelo embargante revelam mero descontentamento em relação ao desfecho da apelação, o que não autoriza o manejo de embargos declaratórios (...) Assim, a justiça da decisão e sua adequação jurídica podem ser impugnadas apenas pela via adequada do Recurso Extraordinário lato sensu." (Recurso: 0029004-34.2024.8.16.0030 - Ref. mov. 10.1) Destarte, inexistindo qualquer vício, alternativa outra não resta senão rejeitar os embargos de declaração. (...) (mov. 41.1, 0029004-34.2024.8.16.0030 ED, destacamos) Pois bem. Da análise do julgamento recorrido, é possível concluir que a controvérsia não foi solucionada sob o enfoque trazido pelo recorrente e referendado pelos artigos 17, §11º, da Lei 8.429/1992 e 493 do CPC, de modo que o recurso carece do necessário prequestionamento quanto aos referidos tópicos, por incidência da Súmula 211/STJ. Quanto à temática envolvendo a aplicação dos artigos 926, 927, III, 932, V, "b"; e 933, todos do CPC, sob a defesa, em suma, de que o julgador local teria desatendido o entendimento do STF em regime de repercussão geral e gerado insegurança jurídica dentro da própria Corte Estadual, ante decisões em sentido diverso sobre a atipicidade da conduta, por conta da derrogação do artigo 11, da nova LIA, como é possível observar dos destaques nocauput, trecho transcrito da decisão recorrida, subsiste fundamento bastante a mantê-la e que não restou suficientemente atacado pela parte recorrente, impondo-se o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia aos recursos especiais, como se vê: "(...) Não se conhece do recurso especial por deficiência na sua fundamentação, essencialmente quando não impugna fundamento autônomo, suficiente por si só à manutenção do julgado (Súmula 283/STF). 6. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.513.717/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.) Ademais, tem-se que, a par dos trechos das decisões citadas, a conclusão do Colegiado local não destoia do Tema 1.199/STF, posto que a nova LIA exige o dolo específico para a tipificação da conduta nas disposições do mencionado artigo 11, como se constata da primeira tese jurídica fixada no ARE 843989, como se vê: "(1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; (...)." Lado outro, eventual atipicidade da conduta só poderia ser encampada caso verificada a inexistência do dolo específico, situação diversa da dos autos em que se expôs de forma manifesta que "o ato foi "altamente reprovável" e que o agente atuou de "forma consciente e deliberada", resta patente que o dolo somente pode ser o específico, não genérico (...)." (mov. 50.1, 0034154-30.2023.8.16.0030 ED) Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REITORES DA ADMINISTRAÇÃO. MEDIANTE A FRUSTAÇÃO DEMÁCULA À IMPESSOALIDADE E À MORALIDADE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DE DOLO. ATRAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ESPECÍFICO NA ORIGEM CONDENAÇÃO COM BASE NO CAPUT DO ART. 11 DA LIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO- NORMATIVA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA NO ATUAL INCISO V DO ART. 11 DA LIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...] DANO AO ERÁRIO. PRESUNÇÃO DO PREJUÍZO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALTERAÇÃO DO ART. 10, "CAPUT" E INCISO VIII, DA LIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PERDA PATRIMONIAL EFETIVA. INTERPRETAÇÃO DAS TESES FIXADAS NO TEMA 1.199. RETROAÇÃO DAS ALTERAÇÕES LEGAIS EM RELAÇÃO, TAMBÉM, AO ELEMENTO OBJETIVO- NORMATIVO: DANO. 4. A atual redação do art. 10 da LIA, com as alterações advindas da Lei 14.230/2021, passou a exigir a comprovação da perda patrimonial efetiva para a configuração da improbidade administrativa. O Supremo Tribunal Federal, quando do exame do Tema 1.199, pacificou a orientação de que "a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do O silogismo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

aplicável ao elemento subjetivo da conduta em tudo se aplica ao agente". elemento objetivo-normativo considerando-se a máxima "Ubi eadem ratio, ibi idem jus". 5. Recurso especial em parte conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos para a realização da nova dosimetria das penas (REsp n. [REDACTED] relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024. destacamos). Ainda que assim não fosse, a revisão do entendimento exposto pela Câmara julgadora no aspecto impugnado, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que resta obstado pela Súmula 7/STJ. Por fim, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, a orientação consolidada pela Corte Superior é no sentido de que "para que se defira o pedido de tutela provisória de urgência e, assim, seja concedido o provimento, é necessário que a parte requerente demonstre concomitantemente o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*": a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre; e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, o que não é o caso dos autos (art. 300, caput, do CPC/2015)" (AgInt na Pet 13.893/AC, Rel.Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 6/4/2021) "Diante da manifesta improcedência do recurso especial quanto ao tema, assim como do presente agravo interno, indefere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo interno. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.589.335/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 4/4/2023). No caso em tela, como o recurso especial resta inadmitido, o pleito encontra-se prejudicado. III - Diante do exposto, ao recurso nos moldes do artigo 1.030, I, "b" do CPC e nego seguimento o recurso, no mais, inadmito. Intimem-se. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR03

14/02/2025 13:49 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - 1ª Vice-Presidência

5 Dados Básicos

Número Único : 0003852-47.2025.8.16.0030
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
Comarca : Foz do Iguaçu
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, Município de Foz do Iguaçu/PR, PAULO MAC DONALD GHISI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Relator :
 Advogados :

04/04/2025 13:55 - AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: : Destino: Procuradoria Geral de Justiça - Coordenadoria de Recursos Cíveis. Finalidade: CIÊNCIA com prazo de 30 dias úteis

03/04/2025 17:37 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Complemento: : Cumprimento de intimação - Referente ao evento RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO (13/03/2025)

13/03/2025 15:16 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 14/03/2025.
 Decisão : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0003852-47.2025.8.16.0030 Recurso: 0003852-47.2025.8.16.0030 Pet Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Ministério Público Requerente(s): PAULO MAC DONALD GHISI Requerido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ I - PAULO MAC DONALD GHISI interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF, contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Indicou a existência de repercussão geral da matéria constitucional e violação aos artigos 5.º, XXXIX [direito de não ser condenado por condutas e penas não previstas em lei] e 14 [direitos políticos] da CF, na defesa de que "o aresto recorrido diverge da do Temaratio decidendi 1.199/STF ao resistir em observar a autoridade da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) no que se refere a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992" e que "O reconhecimento da abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 decorre, justamente, do Tema 1.199 do STF (...) a adequação das sanções em razão das alterações inseridas pela Lei 14.230 /2021, sobretudo a revogação da sanção de suspensão de direitos políticos do inciso III do art. 12, deveria também ser objeto de enfrentamento pelo acórdão recorrido." Requereu, desde logo, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. (mov. 1.1) II - Pois bem. Os dispositivos constitucionais suscitados como supostamente violados pelo julgamento recorrido não estão devidamente prequestionados, visto que a controvérsia não foi solucionada à luz dos referidos comandos constitucionais, nem mesmo após o julgamento dos embargos de declaração. O debate, portanto, esbarra no óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, por ausência do prequestionamento expresso da matéria. A propósito, :mutatis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

mutandis "(...) O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada nos arts. 18 e 25, §1º, da CF/1988, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. (...) 9. Agravo Interno a que se nega provimento." (ARE 1418382 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 03/05/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-05-2023 PUBLIC 08-05-2023) De todo modo, mesmo em relação à tese recursal de abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no do art. 11 da Leicaput 8.249/1992 não merece ser conhecida por incidir o óbice da Súmula 284 do STF, em razão de o recorrente não ter indicado qual ou quais dispositivos constitucionais o acórdão recorrido teria violado, o que evidencia a deficiência na fundamentação recursal. Nesse sentido: "(...) AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. (...) AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Consabido competir a este Supremo Tribunal Federal, nos termos da alínea "a", do art. 102, III, da Lei Maior, julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição Federal, a ausência de indicação do dispositivo contrariado atrai a aplicação do entendimento jurisprudencial vertido na Súmula nº 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (...) 4. Agravo interno conhecido e não provido." (ARE 1395745 AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 08-11-2022 PUBLIC 09-11-2022) Não bastasse isso, mesmo sob a perspectiva do Tema 1.199/STF e sua interpretação ao caso, nota-se que o recorrente não demonstra – à luz da normativa constitucional – de que modo o julgamento recorrido teria revelado dissonância com as teses jurídicas fixadas no referido precedente. Por fim, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, a orientação consolidada pela Corte Suprema é no sentido de que "É inviável a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando não demonstrada a probabilidade do provimento do recurso. 3. Agravo interno desprovido." (Pet 10569 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 28-02-2023 PUBLIC 01-03-2023) No caso em tela, como o recurso extraordinário resta inadmitido, o pleito encontra-se prejudicado. III - Diante do exposto, o recurso inadmitido Intimem-se. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR03

14/02/2025 13:48 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - 1º Vice-Presidência

6 Dados Básicos

Número Único : 0009626-44.2014.8.16.0030
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
 Comarca : Foz do Iguaçu
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Segredo de Justiça : Sim
 Relator : Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson
 Advogados :

18/05/2026 19:04 - CONVERTIDO(A) O(A) JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Despacho : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0009626-44.2014.8.16.0030 Recurso: 0009626-44.2014.8.16.0030 Ap Classe Processual: Apelação Cível Assunto Principal: Dano ao Erário Apelante(s): FABIO MIGUEL TURIN ENGENHARIA LTDA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Apelado(s): VIACAO CIDADE VERDE LTDA FABIO MIGUEL ENEMÉSIO DA SILVA CEZAR HENRIQUE ALAMINI Erminio Gatti HELIO CAMILO MARRA Luís Arthur Gatti Weigand Ricardo Luiz Gatti Moroni ANITA CECILIA GATTI MORONI DE PADUA LIMA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ TRANSPORTES URBANOS BALAN LTDA Expresso Cidade de Foz Transportes Ltda SOLANGE NANAMI YAMASHITA E. G. TRANSPORTES COLETIVOS EIRELI TURIN ENGENHARIA LTDA PAULO MAC DONALD GHISI PEDRO CONSTANTINO MARIA LÚCIA GATTI WIGAND 01. Acolho o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (mov. 31.1 TJ). 02. Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do Município de Foz do Iguaçu para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos. 03. Findo o prazo para manifestação, abra-se nova vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 18 de maio de 2026. Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson Magistrado

18/05/2026 17:18 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson - 4ª Câmara Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

7 Dados Básicos

Número Único : 0009876-55.2023.8.16.0000
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
 Comarca : Foz do Iguaçu
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : PAULO MAC DONALD GHISI, Município de Foz do Iguaçu/PR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, Regina de Fatima Xavier Cordeiro, REGINA DE FATIMA XAVIER CORDEIRO - EMPRESARIO INDIVIDUAL, CLEIDE STRINGHETTA BENVENUTTI, DINARA GALLINA BENVENUTTI, GIOVANNA BENVENUTTI PEREIRA, TULIO
 Relator : Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira
 Advogados :

07/06/2024 10:22 - OUTRAS DECISÕES

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 10/06/2024.
 decisão : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª SEÇÃO CÍVEL Autos nº. 0009876-55.2023.8.16.0000 Recurso: 0009876-55.2023.8.16.0000 AR Classe Processual: Ação Rescisória Assunto Principal: Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário Autor(s): PAULO MAC DONALD GHISI Réu(s): Município de Foz do Iguaçu/PR CLEIDE STRINGHETTA BENVENUTTI Regina de Fatima Xavier Cordeiro REGINA DE FATIMA XAVIER CORDEIRO - EMPRESARIO INDIVIDUAL DINARA GALLINA BENVENUTTI MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ GIOVANNA BENVENUTTI PEREIRA 1. O pedido de mov. 166.1 restou inócuo ante a revogação da concessão de efeito suspensivo a recurso especial pela 1ª Vice-Presidência deste TJPR, razão pela qual o indefiro. 2. Nada mais a deliberar por ora nestes autos, prossiga-se com a tramitação do recurso especial 0040131-59.2024.8.16.0000 Pet. 3. Intimem-se. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira Relator

04/06/2024 17:19 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira - 2ª Seção Cível

21/11/2023 16:23 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira - 2ª Seção Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª SEÇÃO CÍVEL Autos nº. 0009876-55.2023.8.16.0000 Ação Rescisória nº 0009876-55.2023.8.16.0000 AR 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu PAULO MAC DONALD GHISI Autor(s): Município de Foz do Iguaçu/PR, CLEIDE STRINGHETTA BENVENUTTI, Regina de Fatima Réu(s): Xavier Cordeiro, REGINA DE FATIMA XAVIER CORDEIRO - EMPRESARIO INDIVIDUAL,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DINARA GALLINA BENVENUTTI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e GIOVANNA BENVENUTTI PEREIRA
 Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira AÇÃO
 RESCISÓRIA. PROPOSITURA CONTRA ACÓRDÃO DA 4ª
 CÂMARA CÍVEL DESTA TJPR POR CORRÉU DE AÇÃO
 ORIGINÁRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE EM
 MANIFESTA VIOLAÇÃO A NORMAS JURÍDICAS (ART. 966, V,
 CPC) E INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DECLARADA PELO
 STF (ART. 535, §§ 5º E 8º, CPC). ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE,
 SEM APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO,
 INADVERTIDAMENTE RECONHECE A PRÁTICA DOLOSA
 REFERENTE AOS ARTIGOS 10, VIII E 11, E I, LIA ENTÃO
 VIGENTE, QUANDO A SENTENÇACAPUT CONDENARA APENAS
 A TÍTULO CULPOSO. PIORA QUALITATIVA E REFLEXAMENTE
 QUANTITATIVA DA SITUAÇÃO DO CORRÉU, ORA AUTOR.
 INDEVIDA. MANIFESTAREFORMATIO IN PEJUS VIOLAÇÃO AOS
 ARTIGOS 2º, 492, 1.002 E 1.013, CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
 AFASTAMENTO DA CONDENÇÃO A TÍTULO DOLOSO PELOS
 ARTIGOS 10, VIII E 11, E I, LIACAPUT ENTÃO VIGENTE.
 CONDENÇÃO A TÍTULO CULPOSO PELO ART. 11, E I, LIA
 ENTÃO VIGENTE. NÃO CABIMENTO.CAPUT MANIFESTA
 VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 11, E I E 12, III, LIACAPUT ENTÃO
 VIGENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONDENÇÃO AO
 RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO. ART. 21, I,
 LIA VIGENTE À ÉPOCA A EXIGIR EFETIVA OCORRÊNCIA DE
 DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ACÓRDÃO RESCINDENDO
 QUE FEZ MENÇÃO A DANOS HIPOTÉTICOS.
 PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. MANIFESTA
 VIOLAÇÃO LEGAL. AFASTAMENTO. PENA DE MULTA CIVIL
 SOBRE O VALOR DO DANO. INEXEQUIBILIDADE.
 AFASTAMENTO. PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS
 POLÍTICOS DO ORA AUTOR. AFASTAMENTO. INTELIGÊNCIA DO
 ART. 535, §§ 5º E 8º, CPC E DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF
 NA ADI 6678 MC, AINDA QUE MEDIANTE EFEITO CONFORME
 ART. 11, § 1º, LEI 9.868/99.EX NUNC INEXIGIBILIDADE DO
 TÍTULO FUNDADO EM LEI JULGADA INCONSTITUCIONAL PELO
 STF EM CONTROLE CONCENTRADO. DISPOSIÇÕES DO CPC
 2015 POSTERIORES E PREVALECENTES QUE AUTORIZAM A
 AÇÃO RESCISÓRIA MESMO A PARTIR DO TRÂNSITO EM
 JULGADO DA DECISÃO DA EXCELSA CORTE. CONHECIMENTO
 E PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PLEITOS RESCINDENTE E
 RESCISÓRIO SEM CONDENÇÃO EM VERBAS DE
 SUCUMBÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES SOB DEPÓSITO
 JUDICIAL. Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação
 rescisória 0009876- 55.2023.8.16.0000 AR, competência originária,
 autor e réus PAULO MAC DONALD GHISI MINISTÉRIO PÚBLICO
 DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU,
 REGINA DE FÁTIMA XAVIER CORDEIRO, REGINA DE FÁTIMA
 XAVIER CORDEIRO – EMPRESÁRIA INDIVIDUAL WADIS VITÓRIO
 BENVENUTTI, este falecido e sucedido por CLEIDE STRINGHETTA
 BENVENUTTI, GIOVANNA BENVENUTTI PEREIRA e DINARA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

22.3.23, com base nos artigos 535, §§ 5º e 8º e 966, V, CPC, em face de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, WADIS VITÓRIO BENVENUTI, REGINA DE FÁTIMA XAVIER CORDEIRO e REGINA DE FÁTIMA XAVIER CORDEIRO – EMPRESÁRIA INDIVIDUAL, por PAULO MAC DONALD GHISI, na condição de corréu condenado nos autos de ação de improbidade 0016180-34.2010.8.16.0030 da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, contra acórdão transitado em julgado da 4ª Câmara Cível deste TJPR cujas ementas seguem transcritas: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS REJEITADA. MÉRITO. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO REALIZADA NA MODALIDADE CONVITE. ATIVIDADES DESCRITAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE SOMENTE A EMPRESA VENCEDORA POSSUÍA CAPACIDADE TÉCNICA PARA REALIZAR. PRORROGAÇÕES INDEVIDAS DO PRAZO DO CONTRATO, SEM A DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE E EM INOBSERVÂNCIA A LIMITAÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA "A", INCISO II DO ARTIGO 23 DA LEI N.º 8.666/93. CARACTERIZAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO NA CONDUTA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI N.º 8.429/92. SANÇÕES APLICADAS DE ACORDO COM A RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E A EXTENSÃO DO DANO CAUSADO. APELOS DESPROVIDOS. (TJPR - 4ª Câmara Cível - AC - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO – Unânime - J. 23.02.2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE SOBRE A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. RECURSO RESTRITO ÀS HIPÓTESES ELENCADAS NOS INCISOS DO ARTIGO 1.022, DO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 4ª Câmara Cível - EDC - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO – Unânime - J. 12.09.2017) Na inicial, o autor sustentou, em resumo, que: 1) A propositura da ação foi tempestiva, haja vista o trânsito em julgado da decisão rescindenda em 25.2.21. 2) Efetuou depósito inicial de 5% sobre o valor da causa. 3) Foi condenado por violação dolosa aos artigos 10, VIII e 11 às penas do art. 12, II e III, todos da Lei 8.429/92, quais sejam: a) suspensão de direitos políticos pelo prazo de 5 anos, o que o torna inelegível até 2034, nos termos do art. 1º, I, 1, da Lei da Ficha Limpa; b) ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 258.903,76; c) pagamento de multa civil de 2 vezes o valor do dano, ou seja, R\$ 517.807,52; (não consta letra 'd'); e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 5 anos; f) perda da função pública eventualmente exercida. 4) O acórdão incidiu em manifesta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

violação de lei, conforme art. 966, V, CPC, a saber: a) ao art. 5º, LIV, da CF e aos arts. 492, 1.002 e 1.013 do CPC (e a seus correspondentes no CPC/73 – arts. 460, 505 e 515). A sentença condenou PAULO por infração culposa aos art. 10 e 11 da Lei 8.429/92 e os acórdãos rescindendo alteraram a condenação para dolosa no julgamento de recurso exclusivo da defesa, caracterizando reformatio in pejus b) aos arts. 11, caput, e I, e 12, III, da Lei 8.429/92. A sentença deveria ter sido reformada, em razão da indevida condenação com base no art. 11 por conduta culposa; c) aos arts. 10, VIII, 12, II, e 21, I, da Lei 8.429/92 e art. 884 do Código Civil. Não houve prejuízo ao erário e, ainda assim, PAULO foi condenado ao ressarcimento e ao pagamento de multa civil sobre o valor do dano. Com efeito, a sentença e o acórdão rescindendo reconheceram que o serviço foi efetivamente prestado. Tanto que, por esta razão, a contratada não foi condenada a ressarcir os valores recebidos ao erário. 5) A suspensão dos direitos políticos, com fundamento no art. 12, II e III da LIV, por violação ao art. 11 e violação culposa ao art. 10 é inconstitucional, conforme decisão do STF na ADI 6.678, a autorizar a propositura desta ação também com base no art. 535, §§ 5º e 8º CPC. 6) É engenheiro civil com 74 anos de idade; foi prefeito do Município de Foz do Iguaçu por dois mandatos, 2005 a 2012; deu ênfase à saúde e à educação, com melhoria de índices. 7) O êxito ocorreu apesar das restrições orçamentárias decorrentes de déficit fiscal; adotou estratégia de recorrer a transferências voluntárias de outros entes federativos e captar recursos disponíveis por meio de convênios. 8) Nesse contexto, em 28.2.07, o Secretário Municipal de Planejamento Urbano, o corréu, solicitou ao Secretário Municipal da WADIS VITÓRIO BENVENUTTI Administração “a abertura de processo licitatório para fins de contratação de empresa especializada para prestar serviços referente a elaboração e acompanhamento de projetos de captação de recursos junto aos Governos Federal e Estadual”; o edital, convite, foi assinado pelo presidente da comissão permanente de licitação, Adevilson Oliveira Gonçalves, com parecer da Procuradoria Jurídica do Município pela continuidade do processo; foram convidadas 3 empresas, conforme art. 22, § 3º, LIA, e sagrada vencedora com o menor preço a corré (RXC Consultoria Projetos); em 23.03.07 foi assinado o REGINA DE FÁTIMA XAVIER CORDEIRO contrato pelo ora autor na qualidade de Prefeito Municipal e pelo Secretário de Planejamento Urbano, , como ordenador de despesa, consoante Decreto 16.644/05; valor WADIS BENVENUTTI mensal de R\$ 5.140,00 e global de R\$ 61.680,00 por 12 meses; ante convênios em andamento, o Secretário de Planejamento Urbano solicitou a prorrogação do contrato para os anos de 2008, 2009 e 2010, o que ocorreu por meio de aditivos, sempre mediante prévio parecer favorável da Procuradoria Jurídica; nesse período foram pagos R\$



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

258.903,76 a REGINA DE FÁTIMA XAVIER e mediante projetos dela foram captados recursos no total de R\$ 124.090892,50 emCORDEIRO diversas áreas de interesse social. 9) Foi proposta ação de improbidade e sobreveio sentença de procedência. 10) Considerou-se a existência de direcionamento da licitação, o que não ocorreu. 11) Foi interposta apelação, à qual foi negado provimento. 12) Inexiste mínima demonstração na sentença ou no acórdão de que o ora autor tenha interferido na formulação dos convites ou direcionado a licitação para contratação de ; invoca declarações prestadas pela Servidora Goreti Rosa.REGINA 13) A contratação, a ordenação das despesas e a condução da licitação foram realizadas por outras pessoas. 14) Klick Engenharia Elétrica Ltda. e Etal Escritório Técnico de Agronomia S /C Ltda. constavam do cadastro de fornecedores do Município de Foz do Iguaçu. 15) A anterior prestação de serviços de comoREGINA XAVIER CORDEIRO autônoma ao não a impedia de participar da licitação, conformeMUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU art. 9º da LIA; invocou julgado sobre caso similar em que foi absolvida. 16) Foi condenado pelo simples fato de assinar o contrato como Prefeito Municipal em conjunto com o ordenador de despesa. 17) Houve sucessivas prorrogações do contrato por solicitação do Secretário de Planejamento Urbano com base em parecer da Procuradoria Jurídica. 18) A sentença e o acórdão se referiram à ausência de previsão no edital sobre a possibilidade de prorrogação do contrato. 19) Os incisos I e II do art. 57 da LIA tratam de hipóteses distintas de prorrogação e apenas o primeiro exige previsão no edital, sendo o segundo adotado à prorrogação ocorrida na espécie. 20) A doutrina de Marçal Justen Filho entende necessária a previsão no edital, mas outros entendem diversamente, como por exemplo Hely Meirelles, Diógenes Gasparini, Jessé Pereira Junior e Joel Niebuhr. 21) A prorrogação foi justificada por escrito e o encerramento do contrato poderia prejudicar a captação de recursos milionários em andamento. 22) Inexistiu demonstração do elemento subjetivo do ora autor. 23) Foi condenado por inobservância de dever de cuidado, ou seja, culpa. 24) A conclusão pela culpa ficou expressa na sentença. 25) A condenação também se deu pelo art. 11, LIA, que exige dolo, de modo a configurar manifesta violação legal. 26) A sentença também violou os artigos 10, VIII, 12, II e 21, I, LIA e 884, CC; os serviços foram efetivamente prestados. 27) O acórdão também violou manifestamente os artigos 492, 1.002 e 1.013, CPC e 5º, LIV, CF, assim como a proibição de , atribuindo reformatio in pejus imotivadamente dolo em vez de culpa declarada na sentença. 28) Foram rejeitados embargos de declaração interpostos contra o acórdão. 29) Foi interposto recurso especial ao STJ, que não lhe conheceu quanto aos temas ora invocados, mas apenas quanto à preliminar de violação ao art. 1.022, CPC, com relação à qual lhe negou provimento. 30) Os demais recursos não foram providos pelo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

STJ, sobrevivendo o trânsito em julgado em 25.2.21. 31) O TJPR é competente ao julgamento da presente ação rescisória. 32) Houve manifesta violação aos artigos 5º, LIV, CF e 492, 1.002 e 1.013, CPC e correspondente no CPC de 1973; alegou proibição à ; invocou doutrina.reformatio in pejus 33) O art. 10 da LIA contemplava à época dois tipos distinto de improbidade administrativa, culposo e doloso; já o art. 11 da LIA não previa o tipo culposo. 34) A sentença condenou-o por culpa nos artigos 10 e 11. 35) Apenas a defesa interpôs apelação; o acórdão alterou a sentença em prejuízo do apelante, condenando-o por ato doloso. 36) Apesar de se manter a pena, houve qualitativa, quereformatio in pejus também é vedada; invocou julgado do STJ. 37) A alteração tem relevantes repercussões práticas e jurídicas. 38) O enunciado 10 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do TJPR em redação então vigente: Faz-se necessária a comprovação do elemento subjetivo de conduta do gente para que se repete seu ato como de improbidade administrativa (dolo, nos casos dos artigos 11 e 9º e, ; a culpa reconhecida na sentençaao menos, culpa nos casos do art. 10 da Lei 8.429/1992) impediria a condenação com base no art. 11 por exigir dolo; a alteração promovida pelo acórdão visou a respaldar tal condenação em recurso exclusivo da defesa. 39) Tal panorama permitiu a manutenção das sanções em patamar elevado. 40) Também adveio o indeferimento do registro de candidatura do ora autor a Prefeito Municipal em 2016 com base na Lei da Ficha Limpa por condenação por ato doloso de improbidade administrativa; foi eleito, mas não assumiu em razão da condenação. 41) Tal condenação respaldou a suspensão dos direitos políticos. 42) Invocou julgado do STJ admitindo ação rescisória em caso de decisão mediante .reformatio in pejus 43) Pugnou pela procedência dos pedidos rescindendo e rescisório, afastando-se a condenação por ato doloso. 44) Houve manifesta violação ao artigo 11, caput e I, da LIA, por se exigir dolo. 45) A sentença condenou-o por culpa ao art. 11 e o acórdão inadvertidamente alterou para dolo. 46) Em juízo rescisório, e ante vedação à reformatio in pejus, também requer afastamento da condenação por violação culposa do art. 11. 47) A sentença impôs ressarcimento de dano e multa civil de 2 vezes o valor do dano. 48) O acórdão manteve tal capítulo da sentença. 49) Esse tópico da ação rescisória não se volta contra a tipificação da conduta no art. 10, VIII, LIA. 50) A condenação ao ressarcimento exige dano efetivo, conforme art. 21, I, LIA na redação vigente à época. 51) A sentença reconheceu a ausência de prejuízo efetivo, porque os serviços contratados foram prestados, e não aplicou à corré as sanções de REGINA CORDEIRO ressarcimento e multa civil; o acórdão procurou justificar tal contradição invocando possíveis danos hipotéticos, configurando dano presumido. 52) O embasamento da condenação em dano presumido ficou ainda mais claro no acórdão que rejeitou os embargos de declaração; o acórdão invocou dois julgados do STJ que não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

guardam semelhança com o caso presente, em que não houve evidência de pagamento a maior. 53) No presente caso não se apontou falha na prestação do serviço contratado. 54) O acórdão contém dupla violação: condenar com base em dano presumido e aplicar sanção diante da falta de dano efetivo. 55) O acórdão também propiciou enriquecimento sem causa do corréu. **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU** 56) A ausência de dano efetivo impediu a adoção do valor do dano como parâmetro da multa civil, violando o art. 12, II, LIA. 57) Em juízos rescindente e rescisório, deve ser afastada a condenação ao ressarcimento de dano e à multa civil. 58) O acórdão alterou indevidamente a sentença. 59) O STF, por meio de decisão em medida cautelar na ADI 6.678, em 1.10.21 suspendeu com efeitos ex nunc a vigência da sanção de suspensão dos direitos políticos por violação culposa do art. 10 e por violação ao art. 11. 60) O efeito ex nunc não é óbice ao cabimento da presente ação rescisória, com base no art. 535, §§ 5º e 8º, CPC; a suspensão de direitos políticos findará em 25.2.26; após tal data, passará a incidir o prazo de inelegibilidade de 8 anos, perdurando os efeitos deletérios da condenação inconstitucional até 25.2.34; as normas inconstitucionais não têm eficácia ultrativa, apesar da decisão do STF não retroagir; é inadmissível a persistência dos efeitos de tal decisão. 61) Invocou a tese do tema 733 do STF: A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495). 62) A ação também é cabível por violação aos artigos 15 e 37, § 4º, CF, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devido processo legal substancial e à correta interpretação constitucional do art. 12, II e III, LIA; os direitos políticos são fundamentais e sua suspensão é excepcional. 63) Em juízos rescindente e rescisório, requereu o afastamento da pena de suspensão de direitos políticos. 64) Requereu a citação de , porque a decisão desta ação poderá WADIS repercutir na sua esfera jurídica. 65) Requereu a citação de pessoa física e empresária REGINA CORDEIRO individual, porque há entendimento de que todos os integrantes da ação originária devem participar da ação rescisória. 66) Finalizou requerendo a citação dos réus e formulou protesto genérico pela produção de provas. 67) Requereu a procedência dos pedidos rescindendo e rescisório, este para: a) afastar a condenação pela prática de ato doloso de improbidade; b) afastar a condenação por violação culposa ao art. 11, caput e I, da Lei 8.429/92; c) afastar as sanções de ressarcimento do dano no valor de R\$ 258.903,76 e de multa civil de 2 vezes o valor do dano; d) afastar a sanção de suspensão dos direitos políticos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

por 5 anos. Deu à causa o valor de R\$ 1.622.207,32, correspondente ao valor atualizado das sanções pecuniárias de ressarcimento e multa civil. Anexou documentação de mov. 1.2 a 1.97. Foi recebida a ação para processamento e determinada a citação dos réus. Citado, MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou contestação dotada da seguinte ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A NORMAS JURÍDICAS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTOU EM PREJUÍZO AO ERÁRIO E EM ATENTADO CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO E PRORROGAÇÃO ILÍCITA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1. PRETENSÃO. ELEMENTO SUBJETIVO DO ART. 11, DA LIA. REFORMATIO IN PEIUS ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO (CÓDIGO CIVIL, ART. 884). NORMAS NÃO DEBATIDAS NO PROCESSO DE ORIGEM. TEMAS NÃO ALEGADOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E EM RECURSO ESPECIAL MANEJADOS CONTRA A DECISÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA NA AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECEDENTE: TJPR, AR 0063766- 11.2020.8.16.0000, REL.ª. DES.ª. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, J. 19/6 /2021. DESCABIMENTO DE DISTINÇÃO. MANUTENÇÃO DO PRECEDENTE. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA PRETÉRITA E POSTERIOR DOS TRIBUNAIS SUPERIORES: STF, AR 1811, REL. P/ACÓRDÃO MIN. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, J. 3/4/2014; STF, AR 1752 AGR, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, J. 7/4/2005; STJ, AR 5.196/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, J. 14/12/2022. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, NO PARTICULAR. 2. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10, INCISO VIII, 12, INCISO II E 21, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 8.429/1992. SUBTRAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO, PELA FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DO CERTAME. COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. DANO. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE IN RE IPSA DIREITO PÚBLICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE: STJ, AGINT NO RESP N. 1.580.393/RJ, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 23/11 /2021. CONTROVÉRSIA QUE, SE HOUVESSE, NÃO AUTORIZARIA A PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA: SÚMULA 343, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVALORAÇÃO DA PROVA E DISCUSSÃO SOBRE A JUSTIÇA DA DECISÃO IMPUGNADA. DESCABIMENTO DA RESCISÓRIA. PRECEDENTES: TJPR, AR 0042264- 79.2021.8.16.0000, REL. DES. ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO, 2ª SEÇÃO CÍVEL, J. 22/2/2023; TJPR, AR 0076195- 10.2020.8.16.0000, REL. DES. CARLOS MANSUR ARIDA, 2ª SEÇÃO CÍVEL, J. 18/3/2022. 3. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS INCISOS II E III DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EFICÁCIA PROSPECTIVA DA MEDIDA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CAUTELAR NA ADI 6678, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO DA SUPREMA CORTE QUE NÃO ATINGE PROCESSOS NOS QUAIS SE TENHA FORMADO A COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES: STF, RCL 55864, REL. MIN. ROBERTO BARROSO, DECISÃO MONOCRÁTICA, J. 19/9/2022; STF, RCL 55270, REL. MIN. NUNES MARQUES, DECISÃO MONOCRÁTICA, J. 23/8/2022. PRONUNCIAMENTO PELA EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E, NA PARTE CONHECIDA, PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, citado, deixou de oferecer contestação. REGINA DE FÁTIMA XAVIER CORDEIRO e REGINA DE FÁTIMA XAVIER CORDEIRO – EMPRESÁRIA INDIVIDUAL compareceram espontaneamente não se opondo ao pedido inicial e requerendo a extensão dos efeitos da decisão. WADIS VITÓRIO BENVENUTTI faleceu em 21.4.23 (v. certidão de óbito de mov. 31.3) e suas herdeiras, CLEIDE STRINGHETTA BENVENUTTI, GIOVANNA BENVENUTTI PEREIRA e DINARA GALLINA BENVENUTTI, compareceram espontaneamente sucedendo-lhe no processo e não se opondo ao pedido inicial. O autor impugnou a contestação, alegando em suma que: o enriquecimento sem causa e o elemento subjetivo do art. 11 foram objeto de prévio debate; o prequestionamento não é requisito legal ao cabimento da rescisória; é vedada a interpretação extensiva em ação de improbidade para restringir direitos fundamentais; a reformatio in pejus é incontroversa; a contestação do MP reconhece que o dano ao erário foi presumido, havendo manifesta violação aos artigos 10, VIII, 12, II e 21, I, LIA; inconstitucionalidade da suspensão dos direitos políticos por ato culposo e por ofensa a princípio. Também anexou parecer opinativo da Professora Doutora Teresa Arruda Alvim da PUC-SP, no sentido de que houve no acórdão proferido pelo TJPR, reformatio in pejus não é necessário o prequestionamento na ação rescisória e não é aplicável a súmula 343 do STF em relação à quantificação do suposto prejuízo ao erário. Entendeu-se desnecessária produção probatória adicional; intimadas, as partes não se insurgiram. É o relatório. II. VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se da ação rescisória. Apesar de ser devidamente citado e não contestar, não há que se cogitar do efeito material da revelia ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, porque há pluralidade de réus e o corréu MINISTÉRIO PÚBLICO contestou, bem como pela indisponibilidade à Fazenda Pública do direito à probidade administrativa em litígio (art. 345, I e II, CPC). Da inicial da ação de improbidade administrativa originária, distribuída em 13.7.2010, colhe-se que se imputou ao ora autor as práticas improbas de direcionamento da licitação (artigos 10, VIII e 11, I, LIA), prorrogação indevida de contrato (artigos 10, XI e 11, , LIA), licitação realizada sem que as demais empresas participantes tivessem caput especialização na área licitada (art. 11, , LIA) e contratação para desempenho de caput atividade-fim (art. 11, , LIA); ainda, requereu-se a condenação do ora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

autor nas sanções caput previstas no art. 12, II e III, LIA.

Transcrevem-se os excertos ora relevantes da sentença de procedência, proferida em 3.4.2014 pela MM.^a Juíza de Direito Taís de Paula Scheer: (...) (...) (...) (...) (...) (...) (...) (...) Foram rejeitados embargos de declaração. Além do ora autor, apenas os corréus REGINA, RCX CONSULTORIA e WADIS interpuseram apelação, não se insurgindo o autor, MINISTÉRIO PÚBLICO, contra a sentença. O r. acórdão da 4^a Câmara Cível negou provimento às apelações, destacando-se os seguintes trechos da fundamentação que são pertinentes: "(...) Desse modo, resta inequívoco que houve o direcionamento do convite com o desiderato de favorecer a empresa RXC Consultoria e Projetos, subsumindo-se tal fato ao inciso VIII do artigo 10 da Lei n.º 8.429/92, que dispõe como ato ímprobo frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente, bem como em ofensa aos princípios da legalidade e da impessoalidade. (...) Assim, conclui-se que as efetivas prorrogações se deram em descumprimento aos princípios da legalidade e da moralidade na Administração pública, incidindo, assim, na hipótese, o artigo 11 da Lei n.º 8.429/92. Após as constatações de improbidade administrativa, convém tratar do elemento subjetivo e da individualização das condutas. Nesse ponto, oportuno esclarecer que as 4^a. e 5^a. Câmaras Cíveis deste egrégio Tribunal de Justiça editaram, com base em entendimentos já consolidados no colendo Superior Tribunal de Justiça, o seguinte posicionamento, por meio do enunciado n.º 10, verbis: "[...] Faz-se necessária a comprovação do elemento subjetivo de conduta do agente para que se repute seu ato como de improbidade administrativa (dolo, nos casos dos arts. 11 e 9.º e, ao menos, culpa nos casos do art. 10 da Lei n.º 8.429/1992)". Feita essa consideração, tem-se que não procede o argumento das requeridas Regina de Fátima Xavier Cordeiro e RXC Consultoria e Projetos, no sentido de que não podem ser enquadradas na tipificação do inciso VIII do artigo 10 da LIA, e isso porque, o caput desse dispositivo é claro ao dispor que constitui improbidade administrativa que causa lesão ao erário a ação que enseja apropriação dos bens públicos, enquanto que o referido inciso dispõe sobre a ocorrência de fraude no procedimento licitatório, que é justamente o caso em apreço. Convém acrescentar que o artigo 3º. da Lei n.º 8.429/92, consigna que as disposições dessa lei são aplicáveis àqueles que, embora não sejam agentes públicos, tenham se beneficiado do ato de improbidade administrativa. Aliás, nessa perspectiva e já analisando o elemento subjetivo, é certo que a conduta das recorrentes se revestiu de, ao menos, culpa (artigo 10 da LIA), na medida em que se mostraram imprudentes e negligentes ao não tomar conhecimento de todas as particularidades jurídicas do certame e da execução do contrato, notadamente se quedando inertes quanto ao fato de que as outras empresas convidadas nada tinham a ver com o objeto licitado, verificação





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

essa que poderia ser feita com a simples leitura da razão social das outras licitantes, bem como em relação às sucessivas prorrogações do contrato em seu benefício. Sobre o dolo, ainda que genérico, conforme a exigência do artigo 11 da Lei n.º 8.429/92, insta ressaltar que Regina tinha vínculo de assessora com o Município de Foz do Iguaçu já antes do Convite e da formalização do contrato e, como sua principal atividade, de captação de recursos junto aos Governos Estadual e Federal, exige conhecimento jurídico, é de se concluir que a recorrente possui, também, ciência da legislação pertinente ao universo jurídico-administrativo e, que, portanto, a violação aos princípios da Administração pública no caso dos autos se deu com consciência e vontade. Já com relação aos requeridos Wadis Vitorio Benvenuti e Paulo Mac Donald Ghisi, melhor sorte não os assiste. E assim é, pois, na condição de gestores públicos, na ocasião o primeiro Secretário Municipal de Planejamento Urbano e o segundo prefeito do Município de Foz de Iguaçu, foram responsáveis diretos pela deflagração do procedimento licitatório, tanto é assim que Wadis assina o documento que solicita a abertura do certame (fl. 45) e, justamente com a descrição da atividade que era anteriormente exercida pela empresa contratada, enquanto que Paulo Mac Donald assinou a adjudicação (fl. 86), a homologação (fl. 87), o contrato (fls. 90/93) e os termos aditivos (fls. 124/137), caracterizando-se, assim, a patente má-fé dos recorrentes vez que esses, conhecedores das regras que norteiam a Administração pública, deliberadamente realizaram a contratação direcionada e as sucessivas prorrogações contratuais. Quanto ao argumento dos recorrentes, de que a respeitável sentença é contraditória em mencionar que o serviço foi efetivamente prestado pela empresa RCX Consultoria e Projetos e, ato contínuo, reconhecer lesão ao erário, veja-se que a douta Juíza tão somente partiu da premissa que, embora não se tenha notícia nos autos sobre a qualidade do serviço prestado, o dano fica efetivamente cristalizado pela ofensa à impessoalidade, na medida que, hipoteticamente, se o trâmite licitatório regular tivesse sido observado, o Município de Foz do Iguaçu poderia ter obtido possível proposta mais vantajosa e menos dispêndio de verba pública. Dessa maneira se mostra caracterizado o elemento subjetivo doloso na conduta dos recorrentes em fraudar o devido procedimento licitatório e em praticar ato em ofensa aos princípios da Administração pública. (...) Importante salientar que o julgador não está necessariamente obrigado a aplicar na integralidade todas as sanções previstas no rol do artigo 12 da Lei n.º 8.429/92. Anote-se que a conduta dos apelantes foi dolosa, subsumindo-se no artigo 10 da Lei n.º 8.429/92, e portanto aplicável ao caso as sanções previstas no inciso II do artigo 12 do referido Diploma Legal. Por sua vez, ao contrário do que sustentam os apelantes, a dosimetria da pena se encontra de acordo com a proporcionalidade e a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

razoabilidade, haja vista que deve ser considerado mais de um fato para cominar a sanção, ou seja, tanto o procedimento licitatório direcionado quanto as prorrogações indevidas do contrato. Também deve haver o enrijecimento das penalidades por existir o enquadramento ao tipo previsto no artigo 11 da mesma Lei n.º 8.429/92. Dessa maneira, correta a dosimetria realizada pela douda Magistrada singular, que condenou os réus Paulo Mac Donald Ghisi e Wadis Vitorio Benvenutti à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, ao ressarcimento integral do dano no valor de R\$258.903,76 (duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e três reais e seis centavos), ao pagamento de multa civil de 2 (duas) vezes o valor do dano, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de 05 (cinco) anos e à perda da função pública eventualmente exercida. (...) Passa-se ao exame de mérito. Manifesta violação (art. 966, V, CPC) aos artigos 5º, LIV, CF, 2º, 492, 1.002 e 1.013, CPC Assiste razão ao autor nesse tópico. De exame do acórdão, constata-se que a manutenção da sentença no tocante ao enquadramento da conduta do ora autor e à dosimetria da pena a ele aplicada relativamente aos artigos 10, VIII e 11, e I, LIA partiu da indevida premissa de que houve caput dolo. Ocorre que não constou da sentença menção ao dolo, como exigido para enquadramento no art. 11 da LIA vigente à época; tampouco se referiu ao dolo na sentença para fim de aplicação da pena quanto aos artigos 10, VIII e 11, e I, LIA vigente à época. caput Ante a interposição de recursos somente pelos corréus, houve piora da situação do ora autor pelo acórdão, de maneira qualitativa e reflexamente quantitativa, já que o enquadramento da conduta no art. 11 LIA e a manutenção das penas aplicadas pelos artigos 10 e 11 LIA foram estabelecidos a partir da novel consideração de que houve dolo. Tal inovação do acórdão constituiu indevida reformatio in pejus manifestamente violadora dos artigos 5º, LIV (devido processo legal), CF, 2º (princípio dispositivo), 492 (princípio da correlação), 1.002, 1.013 (tantum devolutum quantum appellatum), a ensejar a rescisão do julgado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PRÓTESE FEMURAL. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. OMISSÕES NO JULGAMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMA DE CORREÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO (SÚMULA 283/STF). PENSÃO MENSAL TEMPORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA. CONVERSÃO EM VITALÍCIA PELO TRIBUNAL A QUO, NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA RÉ. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 4. Já a outra omissão merece acolhida, pois tendo a sentença estabelecido que a pensão mensal em favor da autora seria temporária, até os 65 anos de idade da vítima, a revisão da questão ex officio pelo Tribunal de origem no bojo da apelação da parte ré, para transformar o pensionamento objeto da condenação em vitalício, configura julgamento extra petita e, agravando a situação da recorrente, viola o princípio do non reformatio in pejus, em afronta aos arts. 128, 460 e 512 do CPC/1973. 5. É defeso ao julgador agravar a situação do recorrente quando inexistente recurso da parte contrária. Conforme reiteradamente decidido por esta Corte, "o ordenamento jurídico-processual brasileiro veda que haja, sob o ponto de vista prático, piora quantitativa ou qualitativa da situação do único recorrente, aplicando-se, em tal circunstância, o princípio da proibição da reformatio in pejus" (REsp [REDAZIDO], Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 07/02/2013). (...) (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 209.728/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SOBRE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO ACERCA DO RECURSO CABÍVEL. PRELIMINAR AFASTADA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO ATINGIDA PELA PRECLUSÃO. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. Ademais, "o ordenamento jurídico-processual brasileiro veda que haja, sob o ponto de vista prático, piora quantitativa ou qualitativa da situação do único recorrente, aplicando-se, em tal circunstância, o princípio da proibição da reformatio in pejus" (REsp n. 609.329/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 7/2/2013). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. [REDAZIDO] relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 19/9/2016.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXPLICITAÇÃO. (...) Com efeito, o ordenamento jurídico-processual brasileiro veda que haja, sob o ponto de vista prático, piora quantitativa ou qualitativa da situação do único recorrente, aplicando-se, em tal circunstância, o princípio da proibição da reformatio in pejus. (...) (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. [REDAZIDO], relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/6/2013, DJe de 11/10/2013.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE ORDEM PARA LICENÇA DE OPERAÇÃO. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIMA). RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA). DECISÃO... OFENSA ART. 535.EXTRA PETITA REFORMATIO IN PEJUS INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A ocorre nas hipóteses em que a decisão quantitativa ou reformatio in pejus qualitativa piora a situação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

do único recorrente. 2. Deveras, a proibição da , não obstante não seja textual, reformatio in pejus infere-se da adstrição à devolutividade do recurso, não podendo o tribunal infringir a regra de que a devolução deve ter como limite a impugnação das partes (). tantum devolutum quantum apelatum 3. Ao juízo é vedado inovar, bem como de conferir ao único recorrente a quem decisão mais desfavorável do que aquela obtida em primeiro grau e submetida à reexame. 4. Sob o ângulo doutrinário: Quanto ao primeiro aspecto da vedação a inovação (), a sua justificativa obedece a um dos aspectos da devolutividade, jus novorum que impõe ao Tribunal colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz ao decidir, para aferir-lhes os e . Tudo erros in procedendo in judicando deve se passar como na primeira instância, pois, do contrário, não se pode conferir se o juiz, trabalhando com elemento novo, também decidiria de forma diversa. (, Curso de Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento, Vol. I, in Luiz Fux, pág. 754, Editora Forense) 5. Deveras, a vedação da em sede de recurso exclusivo de reformatio in pejus de defesa decorre do fato de que o Tribunal deve pronunciar-se em conformidade com o postulado no recurso, consagrando a proibição do julgamento e , a que se referem os arts. 128 e 460 do Código extra ultra petita de Processo Civil. (...) (REsp n. [REDAZIDO] relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/12/2010, DJe de 23/2/2011.) Desse modo, aqui procede o pleito para se afastar a condenação do ora autor, constante do acórdão, pelas práticas dolosas referentes aos artigos 10, VIII e 11, e caput I, LIA. A condenação do ora autor pelo art. 10, VIII, LIA a título culposo deve ser mantida. Os argumentos lançados quanto às alegadas ausências de direcionamento da licitação e de indevida prorrogação do contrato tem viés de irresignação recursal, o que é notoriamente vedado nesta sede, porque essencialmente visam à reinterpretção fático-probatória, sem concretamente demonstrar manifesta violação a normas jurídicas. Assim, em juízo rescisório, restabelece-se a condenação do ora autor a título culposo pelo art. 10, VIII, LIA, até porque não houve impugnação específica nesse sentido por meio desta ação rescisória; porém, a dosimetria das respectivas penas deve sofrer alteração a ser globalmente examinada em item próprio adiante. A indevida condenação do ora autor quanto ao art. 11, e I, LIA será caput fundamentada no próximo tópico. Manifesta violação (art. 966, V, CPC) aos artigos 11, , I e 12, III, LIA, caput por indevida condenação por conduta culposa. Assiste razão ao autor nesse ponto. O art. 11 LIA já exigia conduta dolosa, à época dos fatos, conforme jurisprudência pacífica do STJ. A conferir:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO A VEREADORES QUE SE AUSENTARAM INJUSTIFICADAMENTE A SESSÕES ORDINÁRIAS E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EXTRAORDINÁRIAS DA CÂMARA LEGISLATIVA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. REVISÃO SÚMULA 7/STJ. REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. (...) 4. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. Verifica-se que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar a existência do elemento subjetivo. Nesse contexto de limitação cognitiva, a alteração das conclusões firmadas pelas instâncias inferiores somente poderia ser alcançada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 /STJ. (...) (REsp n. 1 [REDAZIDO], relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 5/9/2016.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DOLO. DOLO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DÁ PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 2. Na ausência de demonstração de dolo pelo agente público, descaracterizada está a imputação de improbidade administrativa pelo art. 11 da Lei 8.429/1992, na linha da jurisprudência consolidada desta Corte, devendo ser mantido o acórdão que deu pela improcedência do pedido, inclusive com a manifestação favorável do MP do Estado, autor da ação. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. [REDAZIDO], relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 3/3/2016.) Como na sentença não houve atribuição de dolo ao ora autor no tocante à conduta referente ao art. 11, e I, LIA, e o acórdão inovou ao condená-lo a tal título doloso, caput forçoso o afastamento da respectiva condenação, em juízos rescindente e rescisório, ante manifesta violação aos artigos 11, e I e 12, III, LIA, caput Manifesta violação (art. 966, V, CPC) aos artigos 10, VIII, 12, II e 21, I, LIA e 884 do Código Civil Aqui assiste parcial razão ao autor. Preconizava a LIA vigente à época dos fatos, no que ora pertine: Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). (...) Ocorre que a condenação do ora autor quanto ao art. 10, VIII, LIA a título culposo, fundamentou-se em que o prejuízo ao erário decorreu de possíveis danos advindos de direcionamento fraudulento da licitação e indevidas prorrogações do contrato. Porém, como constou do acórdão, tais danos decorrem da hipotética consideração de que, se observado o processo licitatório regular, o MUNICÍPIO poderia ter obtido possível proposta mais vantajosa e menos dispêndio de verba pública. Outrossim, foi afastada a condenação pelo art. 11 da LIA, que incluía a conduta de licitar para contratação serviço já incluído entre as



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

atribuições da Administração Pública. Ademais, RXC CONSULTORIA e REGINA deixaram de ser condenadas à pena de ressarcimento do erário: Por tudo isso, evidenciou-se ausente a efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, impondo-se a exclusão da pena de ressarcimento do erário, conforme expressamente dispõe o art. 21, I, LIA. No caso de condenação pelo art. 10, VIII, LIA a título culposo, o pagamento de multa civil tem como base de cálculo o valor do dano, nos termos do art. 12, II, LIA, mas que, na espécie, considerou-se inócua, de modo que se revela inexecutível o pagamento da multa civil a que foi condenado o ora autor. Desse modo, impõe-se o afastamento das condenações do autor ao ressarcimento integral do dano e ao pagamento de multa civil. Inexigibilidade da suspensão dos direitos políticos conforme art. 535, §§ 5º e 8º, CPC e decisão na ADI 6678 MC STF Aqui, assiste razão ao autor. Estabelece o CPC, no que ora pertine: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. (...) § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se o dispositivo da decisão do STF na ADI 6678 MC: ADI 6678 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Decisão proferida pelo(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 01/10/2021 Publicação: 05/10/2021 Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 04/10/2021 PUBLIC 05/10 /2021 (...) (v) Dispositivo Ante o exposto, defiro a medida cautelar requerida, do Plenário ad referendum (art. 21, V, do RISTF; art. 10, § 3º, Lei 9.868/1999), com efeito (art. 11, § ex nunc 1º, da Lei 9.868/99), inclusive em relação ao pleito eleitoral de 2022, para: (a) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso II do artigo 12 da Lei 8.429/1992, estabelecendo que a sanção de suspensão de direitos políticos não se aplica a atos de improbidade culposos que causem dano ao erário; e (b) suspender a vigência da expressão "suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos" do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/1992. (...) Conquanto tal medida cautelar tenha sido concedida com efeitos ,ex nunc conforme art. 11, § 1º da Lei 9.868/99, o posterior CPC de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

2015 expressamente estipulou ser inexigível a obrigação fundada em lei ou interpretação legal consideradas inconstitucionais pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, ensejando a propositura de ação rescisória, mesmo a partir do trânsito em julgado da decisão da Excelsa Corte. Os precedentes invocados na contestação (RCL 55270 e RCL 55864, ambas do STF) não versam sobre ação rescisória, como ocorre na espécie. Desse modo, entende-se pela inexigibilidade da pena de suspensão dos direitos políticos do ora autor, que resta afastada em juízos rescisório e rescisório.

Sucumbência Considerando que a ação rescisória se originou de ação civil pública de improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, e que não há comprovação de litigância de má-fé, não há condenação em verbas de sucumbência.

CONCLUSÃO Voto por conhecer e dar parcial procedência aos pedidos rescisório e rescisório formulados na inicial para: a) afastar a condenação do ora autor, constante do acórdão, pelas práticas dolosas referentes aos artigos 10, VIII e 11, e I, LIA então vigente, por manifesta violação caput (art. 966, V, CPC) aos artigos 5º, LIV, CF, 2º, 492, 1.002 e 1.013, CPC; b) manter a condenação do ora autor a título culposo pelo art. 10, VIII, LIA então vigente, às penas de: proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de 05 (cinco) anos; perda de função pública eventualmente exercida; c) afastar a condenação do ora autor pela prática dolosa do art. 11, ecaput I, LIA então vigente, ante manifesta violação (art. 966, V, CPC) aos artigos 11, e I e 12, III, caput LIA então vigente; d) afastar a condenação do ora autor à pena de ressarcimento integral do dano pelo art. 10, VIII, 12, II, LIA então vigente, por manifesta violação (art. 966, V, CPC) ao art. 21, I, LIA então vigente e consequentemente afastar a pena de pagamento de multa civil sobre o valor do dano; e) julgar inexigível a pena de suspensão dos direitos políticos aplicada ao autor, nos termos do art. 535, §§ 5º e 8º, CPC, ante inconstitucionalidade da aplicação da suspensão dos direitos políticos por atos culposos do art. 12, II, LIA que causem dano ao erário; f) determinar a restituição de valores sob depósito judicial (mov. 1.97 pp. 4 /5). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO o recurso de PAULO MAC DONALD GHISI. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Carlos Mansur Arida, com voto, e dele participaram Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira (relator) e Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva. 17 de novembro de 2023 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 71



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

8 Dados Básicos

Número Único : 0010390-44.2025.8.16.0030
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
 Comarca : Foz do Iguaçu
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza :
 Partes Envolvidas : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO MAC DONALD GHISI
 Relator :
 Advogados :

23/07/2025 20:09 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - Órgão Especial) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL Agravo Interno Cível nº 0010390-44.2025.8.16.0030 Ag 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu Agravante(s): Paulo Mac Donald Ghisi Agravado(s): Ministério Público do Estado do Paraná Relator: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice-Presidente DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ART. 93, INC. IX., DA CF. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INC., LV, DA CF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 339 E 660/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. O art. 93, inciso IX, da Constituição Federal não exige o exame detalhado de cada argumento suscitado pela parte, desde que enfrentadas todas as causas de pedir capazes de influenciar no resultado da demanda, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no julgamento do AI [REDACTED] QO-RG/PE (Tema 339/STF). 2. Não há repercussão geral quando a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dentre outros, demanda o reexame de legislação infraconstitucional, conforme fixado no Tema 660 do Supremo Tribunal Federal (ARE nº [REDACTED] RG/MT). AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. e relatados estes autos de Agravo Interno Cível nº 0010390-44.2025.8.16.0030 Ag, VISTOS em que figuram como agravante e agravado Paulo Mac Donald Ghisi Ministério Público do Estado do Paraná I - RELATÓRIO Paulo Mac Donald Ghisi interpôs cível em face de decisão proferida pela 1ª Agravo Interno Vice-Presidência desta Corte estadual, nos autos nº 0039167-83.2018.8.16.0030 Pet (seq. 10.1), que negou, com base no art. 1.030, inc. I, al. "a", do CPC, e nos Temas seguimento ao seu Recurso Extraordinário de Repercussão Geral 339 e 660 do Supremo Tribunal Federal. Sustentou, em síntese, que a conduta improba apontada na demanda (art. 42, da LC nº 101 /2000) não ficou configurada, pois "as despesas das licitações impugnadas foram liquidadas e pagas ainda", questão sobre a qual o colegiado de origem deixou de se manifestar, em 2012, e não apenas empenhadas em violação ao art. 93, inc. IX, da CF. Sustentou, ademais, "o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

fundamento utilizado para o julgamento não foi ", em ofensa direta ao art. 5º, inc. LV, CF, caracterizando apreviamente debatido no curso do processo repercussão geral da matéria. Concluindo, pediu o conhecimento e provimento do agravo, para que se admita o apelo nobre (Ag, seq. 1.1). Contrarrazões pelo não provimento (seq. 11.1). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o recurso deve ser conhecido. De início, cumpre realizar um breve retrospecto do trâmite do processo em fase recursal. Em fevereiro de 2018, a 4ª Câmara Cível deu provimento à apelação ministerial para reformar a sentença e condenar o réu Paulo, ora agravante, por improbidade administrativa, concluindo que os fatos narrados e comprovados nos autos se amoldavam ao art. 11, , Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa – "LIA"), na forma dolosa (0025882-28.2015.8.16.0030 Ap, seqs. 1.5 e 1.13). O réu interpôs recursos especial e extraordinário (0039168-68.2018.8.16.0030 Pet e 0039167- 83.2018.8.16.0030 Pet, respectivamente), os quais tiveram seu seguimento negado pelo então 1º Vice- Presidente (Pets, seqs. 1.3), motivando o manejo de Agravos às Cortes Superiores. No STJ, determinou-se a vinculação do feito ao Tema 1.199 do STF, então pendente de solução, com o seu retorno a esta Corte para aguardar o desfecho do paradigma (0041934- 60.2019.8.16.0030 AResp, seqs. 8.1 e 8.2, fls. 55-65). No STF, vinculou-se o Recurso Extraordinário aos Temas de Repercussão Geral 339 e 660, sendo determinada a devolução dos autos para novo juízo de admissibilidade (041936-30.2019.8.16.0030 AIRE, seqs. 7.1-3). Após o julgamento do Tema 1.199/STF, foi determinado o encaminhamento dos autos à Câmara de origem para eventual juízo de retratação (0039168-68.2018 Pet, seqs. 32-33), oportunidade em que o colegiado manteve a condenação do réu (Ap, seq. 37.1; 00034154-30.2023.8.16.0030 ED, seq. 50.1; 0029004-34.2024.8.16.0030 ED, seq. 41.1). O réu interpôs, então, novos recursos excepcionais. Ressalta-se que, no juízo de retratação, a c. Câmara se limitou "a examinar, tão somente, se o teor do acórdão anteriormente proferido em sede de apelação confronta o tema 1199 do e. STF, máxime , que trata da análise do elemento subjetivo (0034154-30.2023.8.16.0030 ED, seq.no que toca à tese '1' 50.1), ao passo que as demais questões arguidas, como a configuração da conduta prevista no art. 42 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – "LRF"), ora discutida, foram solucionadas no acórdão principal (0025882-28.2015.8.16.0030 Ap, seqs. 1.5 e 1.13). Em novo juízo de admissibilidade, a 1ª Vice-Presidência desta e. Corte negou seguimento ao primeiro Recurso Extraordinário interposto (0039167-83.2018.8.16.0030 Pet), com fundamento no art. 1.030, I, 'a', do CPC e nos Temas 339 e 660 do STF, razão do inconformismo manifestado no presente recurso. Como



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

relatado, o recorrente aponta a ausência de fundamentação suficiente do acórdão em violação ao art. 93, IX, da CF, bem como a ofensa ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF), ao argumento de que a condenação teria se pautado em questão não debatida previamente no processo. Pois bem, afetado ao regime da No julgamento do RE nº [REDAZIDO] QO-RG/PE (Tema 339) [1] Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. Logo, expostos, mesmo sucintamente, os motivos condutores da conclusão atingida pelo colegiado, ainda que ela não coincida com as pretensões da parte ou esteja equivocada em seu mérito, não cabe falar em ofensa ao referido dispositivo constitucional e, por consequência, em suposta transgressão ao dever de fundamentação das decisões judiciais. E, no caso em tela, os fundamentos da condenação do agravante foram devidamente delineados. Segundo se extrai dos autos, o ora recorrente, ex-prefeito de Foz do Iguaçu, foi condenado pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, , da LIA, ao descumprir o art. 42, caput da LRF, quando, no último quadrimestre de seu mandato de 2009 a 2012, "deflagrou diversos procedimentos licitatórios sem obrigatoriedade e sem se preocupar se havia disponibilidade financeira para " (Ap, seq. 1.5). arcar com esses compromissos. Para tanto, o colegiado relevou a insuficiência de recursos para quitar os empenhos, o quais inevitavelmente seriam deixados para a próxima gestão. Frisou a falta de alinhamento com o interesse público na prática dos atos. Destacou a condição financeira precária do município à época, a ponto de " [-lo] ". impedi de arcar com o pagamento da sua folha de salário de seus servidores. Assim, concluiu que houve dolo e má-fé na conduta do então agente político, caracterizadores do ato de improbidade imputado. Nesse contexto, o órgão julgador cumpriu com as demandas do art. 93, inc. IX, CF, a teor do Tema de Repercussão Geral 339 do STF, conclusão não infirmada pelas razões do Agravo Interno, razão pela qual deve ser mantida a negativa de seguimento neste ponto. No que diz respeito à alegada violação ao art. 5º, inc. LV, da CF, o Recurso Extraordinário teve seu seguimento negado em virtude da ausência de repercussão geral, nos moldes do Tema 660/STF. No julgamento do Recurso Extraordinário 748.371 [REDAZIDO], sob a sistemática da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não há repercussão geral na controvérsia relativa à suposta violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da coisa julgada, dentre outros, quando a solução da causa exigir prévia análise de normas infraconstitucionais. O entendimento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

resultou no , consolidando que tais alegações, quando Tema 660 do STF[3] dependentes de interpretação da legislação infraconstitucional, não configuram ofensa direta à Constituição da República, inviabilizando o conhecimento do recurso extraordinário. No caso, o acolhimento das alegações do apelo nobre reclamaria, além de incursão no contexto fático-probatório dos autos, a análise de normas infraconstitucionais, notadamente os arts. 7º, 141, 434, 435 e 492 do CPC, utilizados como fundamento de tese idêntica em seu Recurso Especial (0039168- 68.2018.8.16.0030, seq. 1.1), o que reforça a natureza infraconstitucional da matéria. Desse modo, os argumentos trazidos pela agravante não se prestam a infirmar a aplicação dos Temas acima citados. Nesse contexto, conclui-se que a agravante não trouxe distinção - entre o caso concreto e os paradigmas citados - apta a convencer este Órgão acerca da inaplicabilidade dos entendimentos firmados nos julgamentos dos utilizados para negar seguimento ao recurso extraordinário (Temas 339 e leading cases 660 do STF). Do exposto, por , mantendo avoto conhecer do Agravo Interno e negar-lhe provimento negativa de seguimento do Recurso Extraordinário a partir dos Temas de Repercussão Geral 339 e 660 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.030, inc. I, al. "a", do CPC. III - DISPOSITIVO ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator. O julgamento foi presidido pela Desembargadora Lidia Maejima - Presidente Do Tribunal De Justiça, sem voto, e dele participaram Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente (relator), Desembargador José Maurício Pinto De Almeida, Desembargador Renato Naves Barcellos, Desembargador Fernando Wolff Bodziak - Corregedor-geral Da Justiça, Desembargador Jorge De Oliveira Vargas, Desembargador Octavio Campos Fischer, Desembargadora Lilian Romero, Desembargador Gil Francisco De Paula Xavier Fernandes Guerra, Desembargador Claudio Smirne Diniz, Desembargador Fábio André Santos Muniz, Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza, Desembargador Sergio Luiz Kreuz, Desembargador Carvílio Da Silveira Filho, Desembargador Lauro Laertes De Oliveira, Desembargador Antonio Renato Strapasson, Desembargador Eugenio Achille Grandinetti e Desembargador Miguel Kfoury Neto. Curitiba, 21 de julho de 2025. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná G1V-06 STF – AI [REDACTED] QO-RG/PE – Rel. Ministro Gilmar Mendes – Julgamento: 23.06.2010.[1] ARE 748371 RG, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, julgado em 06/06/2013, DJe 31/07/2013.[2] – A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos[3] TEMA 660/STF limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 01/08/2025.

9 Dados Básicos

Número Único : 0010433-78.2025.8.16.0030
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
 Comarca : Foz do Iguaçu
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza :
 Partes Envolvidas : PAULO MAC DONALD GHISI, Município de Foz do Iguaçu/PR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Relator :
 Advogados :

08/08/2025 16:51 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - Órgão Especial) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL Agravo Interno Cível nº 0010433-78.2025.8.16.0030 Ag - 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu Agravante(s): Paulo Mac Donald Ghisi Agravado(s): Ministério Público do Estado do Paraná Relator: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice-Presidente DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO-SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ALEGAÇÃO NÃO TRAZIDA NO RECURSO EXCEPCIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPROBIDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DOLO CONSTATADO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1.199 DO STF. 1. O recurso não comporta conhecimento no que tange à alegação de atipicidade superveniente da conduta imputada ao réu, visto se tratar de inovação recursal. 2. O colegiado de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, verificou a existência de dolo na conduta do acusado e manteve a sua condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, em conformidade com as teses fixadas no Tema 1.199. Logo, deve ser mantida a negativa de seguimento do Recurso Especial. 3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. e relatados estes autos de agravo interno cível nº 0010433-78.2025.8.16.0030 Ag, VISTOS em que são partes agravante, agravada Paulo Mac Donald Ghisi Ministério Público do Estado do Paraná e interessada Município de Foz do Iguaçu/PR. I - RELATÓRIO Paulo Mac Donald Ghisi interpôs cível contra decisão multitemática Agravo Interno proferida pela 1ª Vice-Presidência desta Corte estadual, nos autos nº 0039168-68.2018.8.16.0030 Pet (seq. 43.1), que por força do art. 1.030, inc. I, al. "b", do CPC, aonegou seguimento a seu Recurso Especial constatar a conformidade entre os acórdãos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

recorridos e o Tema 1.199 do STF, bem como o inadmitiu em razão de óbices sumulares. Em resumo, defendeu o agravante que, diante das modificações realizadas pela Lei 14.230 /2021 na Lei de Improbidade Administrativa – LIA (Lei 8.429/1992), o rol do artigo 11 se tornou taxativo, de modo que a sua condenação com fundamento no caput do dispositivo, sem a indicação de uma das condutas elencadas em seus incisos não mais subsistiria, nem mesmo por continuidade típico-normativa. Sustentou que a conduta seria atualmente atípica, o que haveria de ser reconhecido de imediato, conforme o próprio Tema 1.199, eliminando a necessidade de investigar o dolo, seja genérico ou específico. Concluiu que o precedente não poderia justificar a negativa de seguimento, na medida em que ampara suas alegações. Concluindo, pediu o conhecimento e provimento do agravo, para que se admita o apelo nobre (Ag, seq. 1.1). Contrarrazões pelo não conhecimento recursal quanto às teses “que extrapolam a análise do”, e, no mérito, o não provimento (seq. 11.1).dolo específico É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO De início, cumpre realizar um breve retrospecto do trâmite do feito em fase recursal. Em fevereiro de 2018, a 4ª Câmara Cível deu provimento à apelação ministerial para reformar a sentença e condenar o réu Paulo, ora agravante, por improbidade administrativa, concluindo que os fatos narrados e comprovados nos autos se amoldavam ao art. 11, Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa – “LIA”), na forma dolosa (0025882-28.2015.8.16.0030 Ap, seqs. 1.5 e 1.13). O réu interpôs recursos especial e extraordinário (0039168-68.2018.8.16.0030 Pet e 0039167- 83.2018.8.16.0030 Pet, respectivamente), os quais tiveram seu seguimento negado pelo então 1º Vice- Presidente (Pets, seqs. 1.3), motivando o manejo de Agravos às Cortes Superiores. No STJ, determinou-se a vinculação do feito ao Tema 1.199 do STF, então pendente de solução, com o seu retorno a esta Corte para aguardar o desfecho do paradigma (0041934-60.2019.8.16.0030 AResp, seqs. 8.1 e 8.2, fls. 55-65). Após o julgamento do Tema 1.199/STF, foi determinado o encaminhamento dos autos à Câmara de origem para eventual juízo de retratação (0039168-68.2018 Pet, seqs. 32-33), oportunidade em que o colegiado manteve a condenação do réu (Ap, seq. 37.1; 00034154-30.2023.8.16.0030 ED, seq. 50.1; 0029004-34.2024.8.16.0030 ED, seq. 41.1). O réu interpôs, então, novos recursos excepcionais. Em novo juízo de admissibilidade, a 1ª Vice-Presidência desta e. Corte, em relação à caracterização do dolo, negou seguimento ao primeiro Recurso Especial interposto (0039168- 68.2018.8.16.0030 Pet), com fundamento no art. 1.030, I, “b”, do CPC e no Tema 1.199 STF, e o inadmitiu em relação às demais questões arguidas. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de rever a aludida negativa de seguimento. Ressalto, contudo, que o recurso não comporta conhecimento





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

quanto às alegações relativas à atipicidade superveniente da conduta e à continuidade normativo-típica, pois configuram inovação recursal. O Recurso Especial teve seu seguimento negado diante da constatação da conformidade do acórdão recorrido com o Tema 1.199 do STF, no que diz respeito à existência de dolo na conduta do acusado. Note-se que a atipicidade superveniente não foi objeto do Recurso Especial, razão pela qual sua discussão não encontra lugar no julgamento do presente recurso, cujo escopo se limita à aplicação do paradigma atrelada ao reconhecimento do elemento subjetivo. Embora se possa argumentar que as teses sobre a atipicidade se vinculam ao dolo, a ausência de questionamento anterior da matéria caracteriza inovação recursal, o que impede a sua análise por este Órgão Especial. Veja-se que "os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por constituírem inovação recursal não passível de análise em "virtude da preclusão consumativa [1] No mais, estão satisfeitos todos os pressupostos processuais de admissibilidade, extrínsecos e intrínsecos, razão por que o recurso comporta conhecimento em parte. Ao mérito, em que se debate a incidência do Tema 1.199 do STF na decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, no qual alegada a inexistência de ato de improbidade. Segundo se extrai dos autos, o ora recorrente, ex-prefeito de Foz do Iguaçu, foi condenado pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, , da LIA, ao descumprir o art. 42, caput da LRF, quando, no último quadrimestre de seu mandato de 2009 a 2012, "deflagrou diversos procedimentos licitatórios sem obrigatoriedade e sem se preocupar se havia disponibilidade financeira para " (Ap, seq. 1.5). arcar com esses compromissos O colegiado destacou a insuficiência de recursos para quitar os empenhos realizados, o quais inevitavelmente seriam deixados para a próxima gestão. Frisou a falta de alinhamento com o interesse público na prática dos atos. Destacou a condição financeira precária do município à época, a ponto de " [-lo] ".impedi de arcar com o pagamento da sua folha de salário de seus servidores Assim, concluiu que houve dolo e má-fé na conduta do então agente político, caracterizadores do ato de improbidade imputado. Posteriormente, no exercício do juízo de retratação, os julgadores absolveram o acusado, ao fundamento de que, "com as modificações trazidas com a nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021), exige-se agora a presença do dolo específico nas condutas cominadas nos artigos 9º, 10 e ", e, a partir dessas premissas, não se11, não sendo mais suficiente tão somente o 'dolo genérico' constatava o dolo específico (Ap, seq. 37.1). O acórdão foi reformado no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ente Ministerial, no qual se reconheceu a adoção de premissa fática equivocada no acórdão, pois o dolo específico já havia sido constatado no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

primeiro julgamento (0034154-30.2023.8.16.0030 ED, seq. 50.1). O réu opôs embargos de declaração, no qual defendeu a atipicidade superveniente da conduta que lhe fora imputada, os quais foram rejeitados (0029004-34.2024.8.16.0030 ED, seq. 41.1). Pois bem. No julgamento do , sob aRecurso Extraordinário com Agravo nº 843.989/PR sistemática da Repercussão Geral (), Tema 1.199 o Supremo Tribunal Federal firmou entendimentos sobre a retroatividade das alterações da Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa, em especial quanto ao elemento subjetivo para a configuração do ato ímprobo, inclusive a revogação da modalidade culposa, e ao regime prescricional. Foram fixadas as seguintes teses: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei." [2] Assim, como disposto no acórdão paradigma, a alteração legal reiterou a necessidade da " ", punindocomprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa apenas as condutas dolosas, "conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11 [da LIA]". Portanto, "a análise da imputação deve sempre demonstrar a existência clara e flagrante do elemento subjetivo do tipo, não restando qualquer dúvida sobre a prática de ilegalidade qualificada pela má- ", a qual denota a intenção corruptiva do ato.fé No caso em tela, como exposto, o colegiado de origem, em juízo de retratação oportunizado pela 1ª Vice-Presidência deste TJPR, concluiu que o elemento subjetivo restou evidenciado, com presença em conformidade com o precedente obrigatório.de dolo específico, Por todos estes fundamentos, e tendo em vista a inexistência de fundamentos para infirmar as conclusões alcançadas, tem-se correta a aplicação, na decisão ora impugnada, da regra inserta no art. 1.030, inc. I, al. "b", CPC. Ante o exposto, por e, nessa extensão, voto conhecer parcialmente do Agravo Interno , mantendo a negativa de seguimento do recurso especial a partir do Tema denegar-lhe provimento Repercussão Geral 1.199 do STF, nos termos do art. 1.030, inc. I, al. "b", do CPC. III - DISPOSITIVO ACORDAM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nessa extensão, negar provimento ao recurso de Agravo Interno, conforme voto do Relator. O julgamento foi presidido pela Desembargadora Lidia Maejima - Presidente Do Tribunal De Justiça, sem voto, e dele participaram Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente (relator), Desembargador Jorge De Oliveira Vargas, Desembargadora Lenice Bodstein, Desembargador Octavio Campos Fischer, Desembargadora Lilian Romero, Desembargador Gil Francisco De Paula Xavier Fernandes Guerra, Desembargador Claudio Smirne Diniz, Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza, Desembargador Sergio Luiz Kreuz, Desembargador Antonio Franco Ferreira Da Costa Neto, Cargo Vago - Desembargador Guilherme Luiz Gomes, Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, Desembargador Carvilio Da Silveira Filho, Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, Desembargador Lauro Laertes De Oliveira, Desembargador Antonio Renato Strapasson, Desembargador Eugenio Achille Grandinetti e Desembargador Miguel Kfourir Neto. Curitiba, 04 de agosto de 2025. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná G1V-06 EDcl no AgInt no AREsp n. 1.555.087/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T., julg. 5/11/2024, DJEN de 9/1/2025.[1] ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO [2] REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022.

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 21/08/2025.

10 Dados Básicos

Número Único : 0010449-32.2025.8.16.0030
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
 Comarca : Foz do Iguaçu
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : Município de Foz do Iguaçu/PR, PAULO MAC DONALD GHISI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Relator :
 Advogados :

13/10/2025 17:57 - ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Certidão : Tribunal de Justiça do Paraná Registrado sob o Nº único 0025882-28.2015.8.16.0030 (00258822820158160030) CERTIDÃO CERTIFICO que, nesta data, procedo ao reenvio dos autos 0025882-28.2015.8.16.0030, com as novas peças de Recurso, que se encontram indexadas a partir do volume 8, fl. e-STJ n.º 1142. Parana, 13 de outubro de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal de
Justica do Parana (*) Certidão eletrônica assinada por
(00501)/Rodrigo Kuenzer Andrade nos termos do Art.1º §2º inciso III
alínea "b" da Lei 11.419/2006 (STJ Fl.2056)

Complemento: : Recebidos os Autos pelo Superior Tribunal de Justiça

13/10/2025 17:57 - REMETIDOS OS AUTOS PARA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certidão : Tribunal de Justica do Parana Registrado sob o Nº único 0025882-28.2015.8.16.0030 (00258822820158160030) CERTIDÃO CERTIFICO que, nesta data, procedo ao reenvio dos autos 0025882-28.2015.8.16.0030, com as novas peças de Recurso, que se encontram indexadas a partir do volume 8, fl. e-STJ n.º 1142. Parana, 13 de outubro de 2025.

Tribunal de
Justica do Parana (*) Certidão eletrônica assinada por
(00501)/Rodrigo Kuenzer Andrade nos termos do Art.1º §2º inciso III
alínea "b" da Lei 11.419/2006 (STJ Fl.2056)

18/09/2025 17:37 - OUTRAS DECISÕES

Remessa dos autos : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI Rua Mauá, 920 - 4º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 Autos nº. 0010449-32.2025.8.16.0030 Recurso: 0010449-32.2025.8.16.0030 AIRE Classe Processual: Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário Assunto Principal: Ministério Público Agravante(s): PAULO MAC DONALD GHISI Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Volta-se o presente agravo contra decisão desta 1ª Vice-Presidência que inadmitiu o apelo nobre. Verifica-se do agravo interposto a ausência de motivos para infirmar a decisão de inadmissibilidade. Desse modo, mantenho a inadmissibilidade do recurso e determino o encaminhamento do agravo ao , nos termos do artigo 1.042, §4º, Supremo Tribunal Federal do Código de Processo Civil. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná G1V-13

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 26/09/2025.

16/09/2025 14:10 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO 1º VICE PRESIDENTE

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - 1ª Vice-Presidência

11 Dados Básicos

Número Único : 0010451-02.2025.8.16.0030
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
Comarca : Foz do Iguaçu
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Partes Envolvidas : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, Município de Foz do Iguaçu/PR, PAULO MAC DONALD GHISI
 Relator :
 Advogados :

08/08/2025 16:51 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1ª Vice Presidente - Órgão Especial) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL Agravo Interno Cível nº 0010451-02.2025.8.16.0030 Ag 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu PAULO MAC DONALD GHISI Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Agravado(s): Relator: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1ª Vice-Presidente DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO-SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO E INADMISSÃO. DISCUSSÃO QUANTO À INADMISSÃO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DOLO CONSTATADO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1.199 DO STF. 1. O recurso não comporta conhecimento quanto às alegações sobre suposta atipicidade superveniente da conduta imputada ao réu, pois tais questões foram inadmitidas mediante óbices sumulares, caracterizando a presente como via inadequada para o seu questionamento. 2. O colegiado de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, verificou a existência de dolo na conduta do acusado e manteve a sua condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, em conformidade com as teses fixadas no Tema 1.199. Logo, deve ser mantida a negativa de seguimento do Recurso Especial. 3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. e relatados estes autos de agravo interno cível nº 0010451-02.2025.8.16.0030 Ag, VISTOS em que figuram como agravante, agravado Paulo Mac Donald Ghisi Ministério Público do Estado do e interessado Município de Foz do Iguaçu/PR. Paraná I - RELATÓRIO interpôs cível em face de decisão multitemática Paulo Mac Donald Ghisi Agravo Interno proferida pela 1ª Vice-Presidência desta Corte estadual, nos autos nº 0003851-62.2025.8.16.0030 Pet (seq. 14.1), que por força do art. 1.030, inc. I, al. "b", do CPC, nonegou seguimento a seu Recurso Especial que diz respeito ao elemento subjetivo, ao constatar a conformidade entre os acórdãos recorridos e o Tema 1.199 do STF, e o inadmitiu quanto às demais questões alegadas, em razão de óbices sumulares. Em resumo, defendeu o agravante que, diante das modificações realizadas pela Lei 14.230 /2021 na Lei de Improbidade Administrativa – LIA (Lei 8.429/1992), o rol do artigo 11 se tornou taxativo, de modo que a sua condenação com fundamento no caput do dispositivo, sem a indicação de uma das condutas elencadas em seus incisos não mais subsistiria, nem mesmo por continuidade típico-normativa. Sustentou que a conduta seria atualmente atípica, o que haveria de ser reconhecido de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

imediato, conforme o próprio Tema 1.199, eliminando a necessidade de investigar o dolo, seja genérico ou específico. Concluiu que o precedente não poderia justificar a negativa de seguimento, na medida em que ampara suas alegações. Concluindo, pediu o conhecimento e provimento do agravo, para que se admita o apelo nobre (Ag, seq. 1.1). Contrarrazões pelo não conhecimento recursal quanto às teses "que extrapolam a análise do ", e, no mérito, o não provimento (seq. 11.1).dolo específico É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, cumpre realizar um breve retrospecto do trâmite do feito em fase recursal. Em fevereiro de 2018, a 4ª Câmara Cível deu provimento à apelação ministerial para reformar a sentença e condenar o réu Paulo, ora agravante, por improbidade administrativa, concluindo que os fatos narrados e comprovados nos autos se amoldavam ao art. 11, caput, Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa – "LIA"), na forma dolosa (0025882-28.2015.8.16.0030 Ap, seqs. 1.5 e 1.13). O réu interpôs recursos especial e extraordinário (0039168-68.2018.8.16.0030 Pet e 0039167- 83.2018.8.16.0030 Pet, respectivamente), os quais tiveram seu seguimento negado pelo então 1º Vice- Presidente (Pets, seqs. 1.3), motivando o manejo de Agravos às Cortes Superiores. No STJ, determinou-se a vinculação do feito ao Tema 1.199 do STF, então pendente de solução, com o seu retorno a esta Corte para aguardar o desfecho do paradigma (0041934- 60.2019.8.16.0030 AResp, seqs. 8.1 e 8.2, fls. 55-65). Após o julgamento do Tema 1.199/STF, foi determinado o encaminhamento dos autos à Câmara de origem para eventual juízo de retratação (0039168-68.2018 Pet, seqs. 32-33), oportunidade em que o colegiado manteve a condenação do réu (Ap, seq. 37.1; 00034154-30.2023.8.16.0030 ED, seq. 50.1; 0029004-34.2024.8.16.0030 ED, seq. 41.1). O réu interpôs, então, novos recursos excepcionais (0003851-62.2025.8.16.0030 Pet e 0003852-47.2025.8.16.0030 Pet), nos quais sustentou, em síntese, a atipicidade em questão da conduta que lhe fora imputada. Em juízo de admissibilidade, a 1ª Vice-Presidência desta e. Corte, em relação à caracterização do dolo, negou seguimento ao segundo Recurso Especial interposto (0003851- 62.2025.8.16.0030 Pet), com fundamento no art. 1.030, I, 'b', do CPC e no Tema 1.199 STF, e o inadmitiu em relação às demais questões arguidas. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de rever a aludida negativa de seguimento. Ressalto, contudo, que o recurso não comporta conhecimento quanto às alegações relativas via inadequada atipicidade superveniente da conduta e à continuidade normativo-típica, visto se tratar da para o seu questionamento. O artigo 1.030, § 2º, do CPC, restringe a interposição do recurso de Agravo Interno a decisões proferidas com alicerce nos incisos I e III do mesmo dispositivo, ou seja, nas hipóteses de aplicação de recursos Repetitivos ou com Repercussão Geral ou, ainda, de sobrestamento do recurso excepcional. No caso,





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

o segundo Recurso Especial interposto pelo réu, no que diz respeito às alegações de foi inadmitido peloatipicidade superveniente da conduta e de ausência de continuidade normativo-típica, óbice das Súmulas 211/STJ e 283/STF, hipótese que desafia a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário, nos termos dos arts. 1.030, § 1º, e 1.042, ambos do CPC. Logo, tal discussão não encontra lugar no presente Agravo Interno, cujo escopo se limita à aplicação do paradigma atrelada ao reconhecimento do elemento subjetivo. No mais, estão satisfeitos todos os pressupostos processuais de admissibilidade, extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual o recurso deve ser conhecido em parte. Ao mérito, em que se debate a incidência do Tema 1.199 do STF na decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, no qual alegada a inexistência de ato de improbidade. Segundo se extrai dos autos, o ora recorrente, ex-prefeito de Foz do Iguaçu, foi condenado pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, , da LIA, ao descumprir o art. 42, caput da LRF, quando, no último quadrimestre de seu mandato de 2009 a 2012, "deflagrou diversos procedimentos licitatórios sem obrigatoriedade e sem se preocupar se havia disponibilidade financeira para " (Ap, seq. 1.5). arcar com esses compromissos O colegiado destacou a insuficiência de recursos para quitar os empenhos realizados, o quais inevitavelmente seriam deixados para a próxima gestão. Frisou a falta de alinhamento com o interesse público na prática dos atos. Destacou a condição financeira precária do município à época, a ponto de " [-lo] ".impedi de arcar com o pagamento da sua folha de salário de seus servidores Assim, concluiu que houve dolo e má-fé na conduta do então agente político, caracterizadores do ato de improbidade imputado. Posteriormente, no exercício do juízo de retratação, os julgadores absolveram o acusado, ao fundamento de que, "com as modificações trazidas com a nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021), exige-se agora a presença do dolo específico nas condutas cominadas nos artigos 9º, 10 e ", e, a partir dessas premissas, não se11, não sendo mais suficiente tão somente o 'dolo genérico' constatava o dolo específico (Ap, seq. 37.1). O acórdão foi reformado no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ente Ministerial, no qual se reconheceu a adoção de premissa fática equivocada no acórdão, pois o dolo específico já havia sido constatado no primeiro julgamento (0034154-30.2023.8.16.0030 ED, seq. 50.1). O réu opôs embargos de declaração, no qual defendeu a atipicidade superveniente da conduta que lhe fora imputada, os quais foram rejeitados (0029004-34.2024.8.16.0030 ED, seq. 41.1). Pois bem. No julgamento do , sob a sistemáticaRecurso Extraordinário com Agravo nº [REDAZIDO], da Repercussão Geral ()Tema 1.199 o Supremo Tribunal Federal firmou entendimentos sobre a retroatividade das alterações da Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Administrativa, em especial quanto ao elemento subjetivo para a configuração do ato ímprobo, inclusive a revogação da modalidade culposa, e ao regime prescricional. Foram fixadas as seguintes teses: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei." [2] Assim, como disposto no acórdão paradigma, a alteração legal reiterou a necessidade da " ", punindo a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa apenas as condutas dolosas, "conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11 [da LIA]". Portanto, "a análise da imputação deve sempre demonstrar a existência clara e flagrante do elemento subjetivo do tipo, não restando qualquer dúvida sobre a prática de ilegalidade qualificada pela má- ", a qual denota a intenção corruptiva do ato. fé No caso em tela, como exposto, o colegiado de origem, em juízo de retratação oportunizado pela 1ª Vice-Presidência deste TJPR, concluiu que o elemento subjetivo restou evidenciado, com presença em conformidade com o precedente obrigatório de dolo específico, Por todos estes fundamentos, e tendo em vista a inexistência de fundamentos para infirmar as conclusões alcançadas, tem-se correta a aplicação, na decisão ora impugnada, da regra inserta no art. 1.030, inc. I, al. "b", CPC. Ante o exposto, por e, nessa extensão, voto conhecer parcialmente do Agravo Interno , mantendo a negativa de seguimento do recurso especial a partir do Tema denegar-lhe provimento Repercussão Geral 1.199 do STF, nos termos do art. 1.030, inc. I, al. "b", do CPC. III - DISPOSITIVO Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nessa extensão, negar provimento ao recurso de Agravo Interno, conforme voto do Relator. O julgamento foi presidido pela Desembargadora Lidia Maejima - Presidente Do Tribunal De Justiça, sem voto, e dele participaram Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente (relator), Desembargador Jorge De Oliveira Vargas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Desembargadora Lenice Bodstein, Desembargador Octavio Campos Fischer, Desembargadora Lilian Romero, Desembargador Gil Francisco De Paula Xavier Fernandes Guerra, Desembargador Claudio Smirne Diniz, Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza, Desembargador Sergio Luiz Kreuz, Desembargador Antonio Franco Ferreira Da Costa Neto, Cargo Vago - Desembargador Guilherme Luiz Gomes, Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, Desembargador Carvilio Da Silveira Filho, Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, Desembargador Lauro Laertes De Oliveira, Desembargador Antonio Renato Strapasson, Desembargador Eugenio Achille Grandinetti e Desembargador Miguel Kfoury Neto. Curitiba, 04 de agosto de 2025. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná G1V-06 ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO [1] REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022.

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 21/08/2025.

12 Dados Básicos

Número Único : 0012976-20.2026.8.16.0030
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
 Comarca : Foz do Iguaçu
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, PAULO MAC DONALD GHISI, ESTADO DO PARANÁ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
 Relator :
 Advogados :

22/05/2026 16:19 - JUNTADA DE CERTIDÃO

Certidão : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI [REDACTED] - 4º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 [REDACTED] que nesta data, intimo os procuradores da parte recorrida para apresentação de contrarrazões recursais. Curitiba, data da assinatura eletrônica. Gabriel Pabis Eschholz Analista Judiciário de 2º Grau

13 Dados Básicos

Número Único : 0012977-05.2026.8.16.0030
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
 Comarca : Foz do Iguaçu
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Partes Envolvidas : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, PAULO MAC DONALD GHISI, ESTADO DO PARANÁ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

Relator :

Advogados :

22/05/2026 16:20 - JUNTADA DE CERTIDÃO

Certidão : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI [REDACTED] - 4º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 Certifico que nesta data, intimo os procuradores da parte recorrida para apresentação de contrarrazões recursais. Curitiba, data da assinatura eletrônica. Gabriel Pabis Eschholz Analista Judiciário de 2º Grau

14 Dados Básicos

Número Único : 0016008-33.2026.8.16.0030

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu

Comarca : Foz do Iguaçu

Classe Processual : 0 - Não definida

Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa

Partes Envolvidas : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ESTADO DO PARANÁ, PAULO MAC DONALD GHISI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES

Relator :

Advogados :

25/06/2026 00:44 - DECORRIDO PRAZO DE PAULO MAC DONALD GHISI

Complemento : (P/ advgs. de PAULO MAC DONALD GHISI *Referente ao evento (seq. 8) JUNTADA DE CERTIDÃO (22/05/2026) e ao evento de expedição seq. 9.

22/05/2026 16:18 - JUNTADA DE CERTIDÃO

Certidão : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI Rua Mauá, 920 - 4º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 Certifico que nesta data, intimo os procuradores da parte recorrida para apresentação de contrarrazões recursais. Curitiba, data da assinatura eletrônica. Gabriel Pabis Eschholz Analista Judiciário de 2º Grau

15 Dados Básicos

Número Único : 0018458-17.2024.8.16.0030

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu

Comarca : Foz do Iguaçu

Classe Processual : 0 - Não definida

Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Partes Envolvidas : NILSICLER JULIETA SGUAREZI, IVAN MONTEIRO DA SILVA JUNIOR, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, VICENTE GARCIA DE ALMEIDA JUNIOR, Município de Foz do Iguaçu/PR, COOPERATIVA PRESTADORES DE SERVICOS DE SAUDE - COOPSS, MARIA TEREZA COSTA E SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI

Relator : Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Advogados :

23/04/2025 17:57 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Cumpra-se : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0018458-17.2024.8.16.0030 Recurso: 0018458-17.2024.8.16.0030 ED Classe Processual: Embargos de Declaração Cível Assunto Principal: Prestação de Serviços Embargante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Embargado(s): COOPERATIVA PRESTADORES DE SERVICOS DE SAUDE - COOPSS VICENTE GARCIA DE ALMEIDA JUNIOR PAULO MAC DONALD GHISI FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO IVAN MONTEIRO DA SILVA JUNIOR LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA NILSICLER JULIETA SGUAREZI MARIA TEREZA COSTA E SILVA I - Ciente do substabelecimento. II - Decorrido o prazo recursal certifique-se nos autos o trânsito em julgado. III - Cumpra-se. Curitiba, 23 de abril de 2025. Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes Relatora

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 25/04/2025.

22/04/2025 13:35 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - 4ª Câmara Cível

26/08/2024 17:55 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - 4ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0018458-17.2024.8.16.0030 Embargos de Declaração Cível nº 0018458-17.2024.8.16.0030 ED 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu Embargante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Embargado(s): COOPERATIVA PRESTADORES DE SERVICOS DE SAUDE - COOPSS, VICENTE GARCIA DE ALMEIDA JUNIOR, PAULO MAC DONALD GHISI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN MONTEIRO DA SILVA JUNIOR, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, NILSICLER JULIETA SGUAREZI e MARIA TEREZA COSTA E SILVA Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DOS AGENTES POR NORMA REVOGADA. CONDOTA ATÍPICA. DANO AO ERÁRIO. DOLO NÃO COMPROVADO E CONSEQUENTEMENTE NÃO CONFIGURAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 COM AS MUDANÇAS DA LEI Nº 14.230/2021. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO E ROL TAXATIVO DO ARTIGO 11 DA LIA CONFORME ENTENDIMENTO DO STF (EMB. DECL. NOS EMB. DIV. NO SEGUNDO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO [REDACTED] SÃO PAULO – RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES). PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0018458- 17.2024.8.16.0030, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, em que é embargante e, NILSICLER JULIETAMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ embargados SGUAREZI, IVAN MONTEIRO DA SILVA JUNIOR, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VICENTE GARCIA DE ALMEIDA JUNIOR, COOPERATIVA PRESTADORES DE SERVICOS DE SAUDE - COOPSS, MARIA TEREZA COSTA E SILVA E PAULO MAC DONALD GHISI. I – RELATÓRIO: Trata-se de Embargos de Declaração Cível, opostos em face do Acórdão (mov. 45.1 – Apelação Cível) pelo Ministério Público do Estado do Paraná (Procuradoria Geral de Justiça), que conheceu e negou provimento, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR. CONTRATAÇÃO POR CREDENCIAMENTO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM COOPERATIVA. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMAS MUNICIPAIS ACERCA DO CREDENCIAMENTO. MEIO LEGAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.230/21. REVOGAÇÃO DO INCISO I, DO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DOS AGENTES POR NORMA REVOGADA. CONDUTA ATÍPICA. DANO AO ERÁRIO. DOLO NÃO COMPROVADO E CONSEQUENTEMENTE NÃO CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 COM AS MUDANÇAS DA LEI Nº 14.230/2021. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PERDA E DANO PATRIMONIAL DO ENTE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO VIII, DA ATUAL LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO COM BASE EM DANO IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA NÃO PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. Inconformado, o Ministério Público do Estado do Paraná, opôs o presente recurso (mov. 1.1 – 2º Grau), alegando em síntese: A) omissão quanto a não taxatividade do rol previsto no artigo 11 da LIA; B) tipologia do ato ímprobo sujeito à incidência do princípio da continuidade normativa típica; C) a conduta, a respeito da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

alteração topológica, continua regida pelo artigo 11, inciso V da LIA; D) reenquadramento típico que não ofende a regra da congruência; E) requer o acolhimento do recurso dando-lhe efeitos modificativos. Os embargados, devidamente intimados, apresentaram contrarrazões no sentido do não acolhimento do recurso (mov. 16.1, 17.1, 18.1 e 19.1 – 2º Grau). É a breve exposição. II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Encontra-se presente os pressupostos de admissibilidade (tempestividade; regularidade extrínseca formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer) e (legitimidade intrínseca para recorrer; interesse de recorrer; cabimento), merecendo ser conhecido o recurso. A parte embargante alega existência de omissões no referido Acórdão, uma vez que o rol do artigo 11 da LIA, não é taxativo, bem como alega a possibilidade de alteração topológica, continua regida pelo artigo 11, inciso V da LIA, visto o reenquadramento típico não ofender a regra da congruência. Destaca-se que o Acórdão hostilizado foi saliente quanto aos pormenores da aplicação do direito ao caso concreto – subsunção do fato a norma concreta de direito objetivo, exercendo o juízo a livre convicção motivada nos termos do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal – Princípio da Persuasão Racional, impossibilitando nesta via rediscutir o mérito da lide. Nesta seara, necessário transcrever parte do voto em debate (mov. 45.1 – Apelação Cível). “(...) Inconformado, o Ministério Público do Estado do Paraná, interpôs recurso de apelação (mov. 349.1 – 1º Grau), alegando em resumo: A) a Lei nº 14.230/21 é irretroativa; o art. 2º, da Lei nº 14.230/21, que revogou o art. 11, caput, I e II, deve ser declarado inconstitucional; “[...] a teor do que foi decidido pela Corte Suprema, no julgamento do ARE nº. 843.989 – Repercussão Geral – Tema 1.199, a tese pacificada em nada interfere n o julgamento d esta demanda, tendo em vista que os fatos ocorreram em data anterior à vigência da norma atual (25 /10/2021) e são dolosos”; B) os contratos firmados entre o Município de Foz do Iguaçu e Cooperativa dos Prestadores de Serviços de Saúde – COOPSS resultaram na terceirização indevida de serviços de saúde, atividade-fim estatal; C) o serviço prestado não possuía caráter de mera complementação, em inobservância ao art. 1º, da Lei Municipal nº 3.145 de 2005 e do art. 24 da Lei Orgânica de Foz do Iguaçu, acarretando na contratação de trabalhadores sem concurso público, em ofensa ao art. 37, II, da CF; D) a prática do ato descrito no art. 10, VIII, da LIA restou demonstrada; E) a conduta dos requeridos se enquadra no disposto no art. 11, I, da Lei nº 8.249/92, posto que, o ente federado realizou contratações de forma ilegal, acarretando no desprovinimento da administração pública de mão de obra (médicos, odontologistas, enfermeiros, fisioterapeutas, etc) por quatro anos consecutivos; F) subsidiariamente, a violação ao princípio da legalidade, consubstanciada na burla à regra constitucional do concurso público e na terceirização de serviços públicos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

essenciais por intermédio de contratação de particular, cuja finalidade não é se prestar a atividades privativas de Estado, traz à espécie a incidência no caso concreto do disposto no artigo 11, caput, da Lei nº. 8.429/92. (...). Trata na origem de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em virtude da suposta terceirização indevida de serviços de saúde, decorrente da sucessiva celebração de contratos, por meio de credenciamento, entre o Município de Foz do Iguaçu e a COOPSS, entre os anos de 2006 a 2010. Diante dos fatos o Ministério Público busca a condenação do apelado por ato de improbidade administrativa com incurso no artigo 11, inciso I e II e artigo 10, inciso VIII, ambos da LIA. A ação foi julgada improcedente, tanto quanto ao dano ao erário, pois não foi demonstrado, quanto a violação aos princípios que regem a administração pública, somada a atipicidade da conduta. Anota-se que a questão da retroatividade da Lei 14.230/2021, foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tema nº 1.199, em sede de repercussão geral, o qual tratou das seguintes teses: (...). O Acórdão do Supremo Tribunal Federal decidiu que a norma benéfica da Lei 14.230/2021 – no caso dos atos culposos, sem trânsito em julgado, deve ser aplicado nos princípios do tempus regit actum e da não ultra-atividade, praticados antes da nova lei, devendo ser analisado o ato doloso. (...). Entretanto, no caso dos autos, o pedido de condenação realizado pelo apelante está pautado no artigo 11, inciso I e II da LIA, incisos os quais foram revogados. Para um melhor entendimento da questão, transcreve-se trecho contido no Acórdão de Embargos de Declaração no Embargos de Divergência no Segundo Agravo Regimental do Recurso Extraordinário com Agravo nº [REDAZIDO] /SP, da lavra do Ministro Gilmar Mendes.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. (...). 4. Tendo em vista que (i) o Tribunal de origem condenou o recorrente por conduta subsumida exclusivamente ao disposto no inciso I do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) a Lei 14.231/2021 revogou o referido dispositivo e a hipótese típica até então nele prevista ao mesmo tempo em que (iii) passou a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para considerar (...) improcedente a pretensão autoral no tocante ao recorrente. Do corpo do Acórdão extrai-se a seguinte fundamentação: “(...) Ressalte-se, entretanto, que apesar da irretroatividade, em relação a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

redação anterior da LIA, mais severa por estabelecer a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa em seu artigo 10, vige o princípio da não ultra-atividade, uma vez que não retroagirá para aplicar-se a fatos pretéritos com a respectiva condenação transitada em julgado, mas tampouco será permitida sua aplicação a fatos praticados durante sua vigência, mas cuja responsabilização judicial ainda não foi finalizada. Isso ocorre pelo mesmo princípio do tempus regit actum, ou seja, tendo sido revogado o ato de improbidade administrativa culposo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória; não é possível a continuidade de uma investigação, de uma ação de improbidade ou mesmo de uma sentença condenatória com base em uma conduta não mais tipificada legalmente, por ter sido revogada. Não se trata de retroatividade da lei, uma vez que todos os atos processuais praticados serão válidos, inclusive as provas produzidas – que poderão ser compartilhadas no âmbito disciplinar e penal –; bem como a ação poderá ser utilizada para fins de ressarcimento ao erário. Entretanto, em virtude ao princípio do tempus regit actum, não será possível uma futura sentença condenatória com base em norma legal revogada expressamente. “ O entendimento consagrado naquele julgado paradigmático da repercussão geral – no sentido da impossibilidade de aplicação de norma legal expressamente revogada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória –, se aplica perfeitamente ao caso em questão, em que revogado o inciso I do art. 11. Isso porque, conforme já demonstrado, a Lei 14.230/2021 deixou de considerar típica a conduta anteriormente descrita, qual seja, a de “ praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência ”, motivo pelo qual se mostra inviável a continuidade da presente ação de improbidade administrativa. Assim, conforme Acórdão julgado na Sessão Virtual de 11/08/2023 a 21/08/2023, impossível a condenação em conduta que deixou de ser típica (artigo 11, inciso I e II da LIA). (...). Deste modo, deve a sentença ser mantida, visto a impossibilidade de condenação em norma revogada. (...)”. Inexiste omissões no Acórdão, entretanto passa-se a analisar a tese de que o reenquadramento típico que não ofende a regra da congruência, podendo a conduta ser enquadrada no artigo 11, inciso V da LIA, mesmo tendo o Ministério Público solicitado a condenação dos embargados com incurso no artigo 11, inciso I da Lei nº 8429/92. Em que pese a argumentação do embargante, entende-se ser inviável a alteração da tipificação. Salienta-se que no julgamento do Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Segundo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 803.568/SP, o voto vencedor do Ministro Gilmar Mendes foi taxativo quanto a impossibilidade de alteração da tipificação dos atos de improbidade administrativa, inclusive afirmando a taxatividade dos atos de improbidade por ofensa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

aos princípios da administração pública (artigo 11 da LIA), vejamos:

“(…). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231 /2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exhaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal. 2. No julgamento do ARE 843989 (Tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações da introduzidas pela Lei 14.231/2021 para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressalvou exceção de retroatividade para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade. 3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado. 4. Tendo em vista que (i) o Tribunal de origem condenou o recorrente por conduta subsumida exclusivamente ao disposto no inciso I do do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) a Lei 14.231/2021 revogou o referido dispositivo e a hipótese típica até então nele prevista ao mesmo tempo em que (iii) passou a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para considerar improcedente a pretensão autoral no tocante ao recorrente. 5. Impossível, no caso concreto, eventual reenquadramento do ato apontado como ilícito nas previsões contidas no art. 9º ou 10º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.249/1992), pois o autor da demanda, na peça inicial, não requereu a condenação do recorrente como incurso no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa e o próprio acórdão recorrido, mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, afastou a possibilidade de condenação do recorrente pelo art. 10, sem que houvesse qualquer impugnação do titular da ação civil pública quanto ao ponto. 6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para, reformando o acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

embargado, dar provimento aos embargos de divergência, ao agravo regimental e ao recurso extraordinário com agravo, a fim de extinguir a presente ação civil pública por improbidade administrativa no tocante ao recorrente. (...). Desta forma, mantém-se o Acórdão como lançado, uma vez que conforme o Supremo Tribunal Federal, inviável a alteração da tipificação, sendo ainda o rol do artigo 11 da LIA taxativo. A formação do livre convencimento do magistrado não se confunde com omissão, contradição ou obscuridade, sendo despropositada referida arguição recursal, tendo em vista o Acórdão ter apreciado as matérias alocadas, indicando suas razões de fato e de direito ao decidir a controvérsia, constando-se claramente no corpo, os fundamentos jurídicos que foi baseada a persuasão racional. A oposição de Embargos de Declaração, para fins de prequestionamento, somente se justifica nos limites do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, ou seja, nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, e/ou corrigir erro material, incorrentes no caso sob apreciação. No tocante a oposição de embargos de declaração, somente se justifica nos limites do artigo 1.022 do CPC/2015, ou seja, nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, incorrente no caso sob apreciação. Nesse sentido segue a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. INTERPRETAÇÃO DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ÂMBITO DO PRÓPRIO JULGADO. RECURSO RESTRITO ÀS HIPÓTESES ELENCADAS NOS INCISOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0010800-32.2024.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 29.04.2024). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA REGULARMENTE ANALISADA. INTERPRETAÇÃO DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO DO EMBARGANTE. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO. RECURSO RESTRITO AOS VÍCIOS ELENCADOS NOS INCISOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE MÁCULAS NO JULGADO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0009497-05.2023.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTA LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI MARONEZI - J. 15.04.2024). O julgador não está adstrito a rebater todos os argumentos apresentados pela parte, mas sim analisar as questões essenciais à solução da demanda. O Acórdão tratou do tema na exata medida das razões recursais. O embargante discordando dos fundamentos utilizados pelo Acórdão deve interpor a via adequada no sentido de manifestar seu inconformismo, visto que os Embargos Declaratórios não se prestam para o reexame da causa ou modificação da decisão, devendo suas alegações ser invocadas através do recurso próprio. A razão teleológica dos Embargos Declaratórios é



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

esclarecer o julgado, complementando-o quanto a eventuais pontos omissos, contraditórios ou obscuros. E, no caso, inexistente pelo embargante o intuito de sanar qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Oportuno ressaltar quanto ao disposto no artigo 932 do CPC/2015, que adverte às partes com relação à interposição dos recursos de agravos e embargos, respectivamente, de maneira temerária. Por fim, no que tange ao prequestionamento tem-se que o artigo 1.025 do CPC dispõe: Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Desta forma, de acordo com o artigo 1.025 do CPC, a simples interposição dos embargos de declaração é suficiente para prequestionar a matéria, mesmo que os embargos de declaração sejam não acolhidos. Posto isso, manifesta-se o voto no sentido de conhecer o recurso e não acolher os Embargos de Declaração. Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima, sem voto, e dele participaram Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes (relator), Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão e Desembargadora Substituta Luciani De Lourdes Tesseroli Maronezi. 23 de agosto de 2024 Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes Juiz (a) relator (a)

16 Dados Básicos

Número Único	: 0019867-53.2009.8.16.0030
Vara	: 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
Comarca	: Foz do Iguaçu
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: EMERSON WAGNER, PAULO MAC DONALD GHISI, ASSIS CARMO DE OLIVEIRA, Sidnei Silva Prestes Junior, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, CONADINFO COMERCIO VAREJISTA, CRISTOFERSON VICHOSKI DE FREITA, DONISETTE JACINTO DE MELO, ELISEU MOURA, IRONILDE VICHOSKI DE FREITAS, JOÃO SOUZA DIAS, PALMIRA AMALIA LORENZINI DE ALMEIDA, WILLIAM VICHOSKI BEN CARLOTO, Eliseu Gelson Wagner, ILIZIANE ZERWES WAGNER, LEANDRA DIEGA WAGNER, RAFAELLA KAREN DA SILVA WAGNER, THAISA FABRICIA DA SILVA WAGNER, WILLIAM MATHEUS WAGNER, CONAD CONTABILIDADE LTDA ME, ASSERFI-ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA
Relator	: Desembargadora Ana Cláudia Finger





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Advogados : _____

30/06/2026 15:19 - INDEFERIDO O PEDIDO

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 09/07/2026.

Decisão : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019867-53.2009.8.16.0030 DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

I. Pugna o apelante Paulo Mac Donald Ghisi pela conversão do feito em diligência e sustenta que "a apreciação dessas matérias antecede logicamente o julgamento dos recursos de apelação" (mov. 321.1 – TJPR). Sobre o tema, prevê o art. 938 do CPC: Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será, deste não se conhecendo caso sejadecidida antes do mérito incompatível com a decisão. § 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes. § 2º Cumprida a diligência de que trata o § 1º, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso. A conversão do julgamento em diligência, prevista nos artigos 932, I, e 938, § 3º, do CPC, portanto, constitui faculdade do relator, condicionada à existência de dúvida fática relevante, circunstância não verificada no caso concreto. In casu, o pedido de conversão de julgamento em diligência não comporta acolhimento, pois os autos estão instruídos com elementos suficientes ao desate da controvérsia devolvida. Para mais, apesar da previsão legal de suspensão do processo, em caso de falecimento de uma das partes, registro que ela não se opera de forma imediata. Sobre o tema: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INFORMAÇÃO DE FALECIMENTO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE . 1. É firme a jurisprudência do STJ RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO no sentido de que, "nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (AgInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 27/04/2017). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a nulidade processual decorrente do descumprimento da regra prevista no art. 313, I, do NCPC, que impõe a suspensão do feito para regularização processual em caso de falecimento de qualquer das partes, tem caráter



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

relativo, sendo válidos os atos praticados, 3. É desde que não haja prejuízo (a ser devidamente demonstrado). de se ter, ademais, que "se o procurador desconhecia a morte do mandante são eficazes os atos por ele praticados no âmbito e no exercício do mandato" (AgRg no Ag [REDACTED] Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ de 13/2/2006). 4. É firme o entendimento do STJ de que "a falta de observância da suspensão do processo em razão de morte de qualquer das partes, na forma do art. 265, I, do CPC, enseja nulidade relativa, não se Hipótese em configurando caso não haja prejuízo aos interessados. que um dos litisconsortes falecera após a interposição do recurso no Tribunal de origem, mas aproximadamente três anos antes de seu julgamento, tendo-se aguardado, portanto, pronunciamento desfavorável para só então invocar a suspensão do processo e a nulidade do ato, o que demonstra a utilização inequívoca da chamada nulidade de algibeira, carente, ainda, de qualquer indicação de prejuízo" (AgInt no AREsp [REDACTED] Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 27/10/2017). 5. Na espécie, além de não ter demonstrado nenhum prejuízo in concreto que tenha sacrificado os fins de justiça do processo, constata-se que a parte falecera aproximadamente três anos após a interposição do recurso especial (março de 2008) e só agora, em 2019, 5 anos após o trânsito em julgado, é que o espólio agravante peticiona suscitando o alegado vício e requerendo a nulidade absoluta de todo o feito, o que não merece prosperar, nos termos da jurisprudência da Casa. 6. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.070.538/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3 /2024) Grifei. II. No mais, ratifico o parecer de mov. 289.1. Indefiro, portanto, o pleito formulado no petitório retro.III. IV. Aguarde-se sessão de julgamento. Curitiba, data da assinatura digital. Luciani de Lourdes Tesseroli Maronezi Desembargadora Substituta

26/06/2026 15:48 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargadora Substituta Luciani de Lourdes Tesseroli Maronezi - 4ª Câmara Cível (JUIZ SUBSTITUTO)

17 Dados Básicos

Número Único : 0021109-56.2023.8.16.0030
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
 Comarca : Foz do Iguaçu
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : ESTADO DO PARANÁ, PAULO MAC DONALD GHISI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Relator : Desembargador NILSON MIZUTA (inativo)
 Advogados :

05/06/2023 16:01 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Substituto Luciano Campos de Albuquerque - 5ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 5ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0024536-08.2016.8.16.0030/6 Embargos de Declaração Cível nº 0024536-08.2016.8.16.0030 ED 6 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu Embargante(s): ESTADO DO PARANÁ Embargado(s): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, PAULO MAC DONALD GHISI e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA Relator: Juiz Subst. 2º Grau Luciano Campos de Albuquerque EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. REDISCUSSÃO DO JULGADO INADMISSÍVEL PELA VIA DOS ACLARATÓRIOS. INCONFORMISMO QUE NÃO ENSEJA AS HIPÓTESES DE VÍCIOS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0024536-08.2016.8.16.0030/6 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, em que é embargante Estado do Paraná e embargados Fernando Cezar Vernalha Guimarães e outros. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo em face do acórdão proferido em Estado do Paraná sede de juízo de retratação em apelação cível nº 0024536-08.2016.8.16.0030 (seq. 101.1), assim ementado: "JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CASO CONCRETO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO POR EQUIDADE, DEFINIDAS PELA CORTE SUPERIOR. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO "OBTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. O embargante aduz a existência de vícios no acórdão, eis que: a) ao determinar a condenação do ente estatal, não apurou o valor líquido do proveito econômico, motivo pelo qual se aplica ao caso o artigo 85, §4º, II, do CPC de 2015 o que impede a condenação no percentual de 15%; b) como a decisão judicial proferida é evidentemente ilíquida, essencial aplicar ao caso o artigo 85, §4º, II, do CPC de 2015 relegando à fase de liquidação o arbitramento dos honorários; c) promove-se o prequestionamento dos dispositivos normativos acima declinados (artigos 85, §2º, §4º, II e III e 292, II, do CPC de 2015), em atenção ao conteúdo da súmula 98 do STJ. Os embargados apresentaram contrarrazões à seq. 10.1, sustentando a inexistência de vícios no acórdão e, por consequência, a rejeição dos embargos. É o breve relato do essencial. CONHECIMENTO DO RECURSO Entendo que o recurso merece ser conhecido, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

MÉRITO Em primeiro lugar, o argumento defendido pelo é de que o acórdão não calculou o valor Estado do Paraná líquido do proveito econômico, o que impede a condenação no percentual de 15%, de acordo com o artigo 85, §4º, II, do CPC de 2015. Em segundo lugar, aduz que o percentual de 15% deve incidir sobre o valor da causa, e não sobre o proveito econômico. Contudo, não há vícios em nenhum dos pontos alegados pela parte. É simples inferir que a invalidação dos acórdãos da Corte de Contas que impunham sanções financeiras ao autor da ação resulta em um proveito econômico para ele, que pode ser calculado com base nas próprias decisões administrativas que embasam a petição inicial. Logo, trata-se de um simples cálculo aritmético, uma vez que os valores do proveito econômico são estáveis e encontram-se na decisão anulada. Relembre-se como constou na decisão embargada: "A r. sentença, mantida quando do julgamento da apelação cível, promoveu a anulação dos acórdãos e seus efeitos, proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgaram irregulares as contas de gestão do autor e aplicou-lhe sanções de inelegibilidade, multa e ressarcimento ao erário (seq. 81.1). Pela ordem do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, os honorários deveriam ter sido fixados sobre o proveito econômico obtido, conforme requerido pelos apelantes Luiz Fernando Casagrande Pereira e Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Isso porque, ainda que inexistia valor da condenação, a decisão que anulou o acórdão do TCE/PR ensejou proveito econômico ao autor, considerando as multas aplicadas pela Corte de Contas, bem como a determinação de ressarcimento ao erário. Dessa forma, existindo proveito econômico – a ser apurado e atualizado em liquidação de sentença – cabe a fixação de honorários sobre tal proveito, no percentual de 15%(quinze por cento)." Dessa forma, analisando o acórdão prolatado em contraponto com as razões do recurso, denota-se mera insatisfação com as conclusões adotadas por esta Corte Estadual, com a nítida pretensão de rediscussão da matéria e modificação da decisão, o que não se mostra consentâneo com a via recursal eleita pelo embargante. Ora, se não há nenhum dos vícios passíveis de interposição de embargos de declaração, não há como acolher a peça recursal, sendo necessária a interposição do recurso adequado que objetive a mudança da r. decisão ora embargada. Por derradeiro, consigno que todas as matérias suscitadas pelo embargante foram objeto de enfrentamento no acórdão embargado, o que se mostra suficiente para fins de prequestionamento (implícito). Nesse sentido: NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ACÓRDÃO QUE REFORMOU O DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RÉUS POR ENTENDER QUE UM DOS SEUS REQUISITOS, O "PERICULUM IN MORA", NÃO ESTARIA PRESENTE - ALEGADA A IRRETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021 - TESE, CONTUDO,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

SEQUER ADOTADA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE APLICOU IMEDIATAMENTE A NORMA PROCESSUAL EM VIGOR COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 14 DO CPC - ALEGADA, OUTROSSIM, AFRONTA À TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS - ARGUMENTO RECHAÇADO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO - INCONFORMISMO - MANIFESTA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - - PREQUESTIONAMENTO NA FORMA IMPLÍCITA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0065953- 55.2021.8.16.0000/1 - Laranjeiras do Sul - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 27.03.2023 - grifei). Diante de todo exposto, voto pelo conhecimento e pela rejeição dos embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná. Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de ESTADO DO PARANÁ. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Renato Braga Bettega, sem voto, e dele participaram Desembargador Substituto Luciano Campos De Albuquerque (relator), Desembargador Carlos Mansur Arida e Desembargador Leonel Cunha. 02 de junho de 2023 Juiz Subst. 2º Grau Luciano Campos de Albuquerque Juiz (a) relator (a)

18 Dados Básicos

Número Único : 0021234-24.2023.8.16.0030
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
 Comarca : Foz do Iguaçu
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza :
 Partes Envolvidas : PAULO MAC DONALD GHISI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, Município de Foz do Iguaçu/PR
 Relator : Desembargadora Joeci Machado Camargo
 Advogados :

03/05/2023 15:38 - REMETIDOS OS AUTOS PARA OUTRA SEÇÃO

Complemento: : Seção de Sobrestamento de Recursos

04/04/2023 18:38 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 03/05/2023.
 Despacho : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0025882-28.2015.8.16.0030/6 Recurso: 0025882-28.2015.8.16.0030 ED 6 Classe Processual: Embargos de Declaração Cível Assunto Principal: Ministério Público Embargante(s): PAULO MAC DONALD GHISI Embargado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Trata-se de petição de embargos de declaração na qual PAULO MAC



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DONALD GHISI sustenta a existência de obscuridade na decisão de mov. 24.1, Pet 2, que determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para análise do Agravo interposto. Alega que "carece de clareza a referida decisão, pois (...) o retorno a conclusão para exame conjunto dos recursos por esta Vice-presidência só se mostraria adequado após o exercício do juízo de retratação pela respectiva Câmara Cível. (...) a remessa ao STF parece ser prematura" (mov. 1.1). Razão assiste ao Embargante, pois se evidencia que o procedimento adequado seria a remessa do processo à Câmara de origem, para exercício do juízo de retratação entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma (Tema 1.199/STF), conforme determinação do Superior Tribunal de Justiça – mov. 8, AResp 4. Logo, os embargos de declaração, tornando sem efeito a decisão de mov. 24.1, Pet 2, e passo à acolho análise do recurso. Pois bem. Julgando o Agravo interposto em face da decisão que inadmitiu o recurso especial de PAULO MAC, o Superior Tribunal de Justiça determinou a devolução a esta Corte vinculando a questão DONALD GHISI ao Tema 1199/STF (mov. 8, AResp 4), o qual foi julgado pela Suprema Corte pela sistemática da repercussão geral. No julgamento do ARE nº 843.989 (Tema 1199/STF) a Corte Suprema firmou a seguinte tese: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o ; 4) O novo regime juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei" Eis a ementa do mencionado julgado: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199. 1. A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos. 2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF). 3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem "induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado". 4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados. 5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa. 6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa "natureza civil" retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE nº [REDAZIDO] /PA). 7. O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – "ilegalidade qualificada pela prática de corrupção" – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA). 8. A Lei 14.230 /2021 reiterou, expressamente, a regra geral



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo – em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo – DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º. 9. Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA. 10. A opção do legislador em alterar a lei de improbidade administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, §4º). 11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador. 12. Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de “anistia” geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado. 13. A norma mais benéfica prevista pela Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, portanto, não é retroativa e, conseqüentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. 14. Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa. 15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

incompetência em determinado lapso de tempo. 16. Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público. 17. Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa. 18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE, no TEMA 897, Repercussão Geral no RE [REDAZIDO], Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN. 19. Recurso Extraordinário PROVIDO. Fixação de tese de repercussão geral para o Tema 1199: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei" (ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022) O Colegiado, por sua vez, assim decidiu a questão: "Consiste a controvérsia recursal em apurar se o apelado praticou ato de improbidade administrativa, quando deixou de cumprir o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no momento em que deflagrou diversos procedimentos licitatórios sem obrigatoriedade e sem se preocupar se havia disponibilidade financeira para arcar com esses compromissos. Em razão disso, insiste o Ministério Público em seu recurso que houve improbidade administrativa, pugnando pela condenação do réu com fundamento no artigo 11, caput da Lei n.º 8.429/92, em razão da violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/2000). É entendimento corrente na doutrina de que o ato



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

de improbidade administrativa deve traduzir, necessariamente, a desonestidade, a conduta reprovável, a imoralidade. (...) No caso em exame, restou evidenciada a ofensa ao princípio da legalidade, bem como a má-fé necessária para configurar a conduta ímproba, tudo a caracterizar o dolo genérico necessário à condenação, vez que os fatos narrados não podem ser classificados como meramente irregulares. (...) Ora, não se pode concluir, como pretende fazer crer a defesa, que o interesse público foi cumprido em razão dos atos praticados, eis que, de fato, muitas das despesas empenhadas não eram obrigatórias e alguns certames foram infrutíferos, o que revela o nítido propósito de violar a legislação de regência, criando despesas para a gestão posterior, sem fonte orçamentária correspondente. Não logrou êxito, assim, a defesa em demonstrar que as licitações estavam amparadas em atos legislativos prévios, mesmo na legislação orçamentária através da lei orçamentária anual, do plano plurianual ou da lei de diretrizes orçamentárias. Altamente reprovável, assim, a conduta do Senhor Prefeito, pois mesmo sabendo que o Município estava em situação financeira precária, comprometeu ainda mais o seu orçamento com compromissos prescindíveis naquele momento, levando o gestor seguinte ao cancelamento de alguns compromissos, o que viola, sem margem a dúvidas, os princípios da moralidade e impessoalidade. O dolo e a má fé, assim, restam evidenciados, pois o apelado atuou de forma consciente e deliberada, infringindo expressa norma legal. E tais condutas devem ser rechaçadas, vez que ocorreu ao arrepio da lei e quebrou a lisura do orçamento público municipal, ao qual o agente público deveria empregar todas as cautelas para realização do interesse público. Tais fatos foram extremamente graves, pois além de comprometer o orçamento municipal para a gestão seguinte, o que é vedado por lei, impediu o Município de arcar com o pagamento da sua folha de salário de seus servidores, verba de natureza alimentar fundamental à subsistência das famílias, sem olvidar todo o abalo psicológico que resulta dessa circunstância. (...) Por tais razões, as condutas perpetradas pelo apelado se enquadram no artigo 11, caput da Lei n.º 8.429/92, porque violado o disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/200, razão pela qual deve ser provido o recurso, julgando-se procedente a ação, para condená-lo nas sanções previstas no artigo 12, inciso III da Lei de Improbidade Administrativa." (mov. 1.5, apelação cível/reexame necessário) Nesse contexto, diante da determinação do Superior Tribunal de Justiça, encaminhem-se os autos à Câmara de origem para, querendo, exercer juízo de retratação ou conformidade entre a decisão proferida em sede de repercussão geral e os acórdãos recorridos. Oportunamente, voltem conclusos para exame de admissibilidade recursal Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO 1ª Vice-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR04

03/04/2023 12:34 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO 1º VICE PRESIDENTE

Complemento: : Para: Desembargadora Joeci Machado Camargo 1ª Vice-Presidente
 - 1ª Vice-Presidência

19 Dados Básicos

Número Único : 0021327-84.2023.8.16.0030
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
 Comarca : Foz do Iguaçu
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, PAULO MAC DONALD GHISI, ESTADO DO PARANÁ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
 Relator :
 Advogados :

14/11/2023 18:41 - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 15/11/2023.
 Decisão : a. b. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0021327-84.2023.8.16.0030 Recurso: 0021327-84.2023.8.16.0030 Pet Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos Requerente(s): ESTADO DO PARANÁ Requerido(s): LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES PAULO MAC DONALD GHISI O ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdãos proferidos pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alega: violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 I, II e III, do CPC, pois "(...) o órgão fracionário do TJPR recusou-se a se manifestar sobre os pontos omissos, obscuros e contraditórios em poucas linhas com " (fl. 5); fundamentação genérica violação aos arts. 85, §2º, §4º, II e III e 292, II, do CPC, pois "O acórdão do TJPR ao determinar a condenação do ente estatal não apurou o valor líquido do proveito econômico motivo pelo qual se aplica ao caso o artigo 85, §4º, II, do CPC de 2015 o que impede a condenação no percentual de 15%. (...) Como a decisão é ilíquida torna-se obrigatória a incidência do artigo 85, §4º, II, do CPC de " (fl. 9). 2015 Confira-se o Acórdão recorrido, proferido em sede de juízo de retratação: (...) vislumbro ser hipótese de exercício de juízo de conformidade, uma vez que o feito não se enquadra nas hipóteses de fixação dos honorários por equidade. Veja-se. A r. sentença, mantida quando do julgamento da apelação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

cível, promoveu a anulação dos acórdãos e seus efeitos, proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgaram irregulares as contas de gestão do autor e aplicou-lhe sanções de inelegibilidade, multa e ressarcimento ao erário (seq. 81.1). Pela ordem do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, os honorários deveriam ter sido fixados sobre o proveito econômico obtido, conforme requerido pelos apelantes Luiz Fernando Casagrande Pereira e Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Isso porque, ainda que inexistia valor da condenação, a decisão que anulou o acórdão do TCE/PR ensejou proveito econômico ao autor, considerando as multas aplicadas pela Corte de Contas, bem como a determinação de ressarcimento ao erário. Dessa forma, existindo proveito econômico – a ser apurado e atualizado em liquidação de sentença – cabe a fixação de honorários sobre tal proveito, no percentual de 15%(quinze por cento). (...) voto no sentido de exercer juízo de retratação, para dar provimento ao recurso de apelação interposto por Luiz Fernando Casagrande Pereira e Fernando Cezar Vernalha Guimarães (seq. 95.1) para fixar honorários de sucumbência em desfavor do Estado do Paraná, no percentual de (Ap.15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido (§3º, inciso I, do art. 85 do CPC) Civ. – mov. 101.1, destaquei) Os embargos de declaração foram rejeitados sob o seguinte fundamento: “Em primeiro lugar, o argumento defendido pelo Estado do Paraná é de que o acórdão não calculou o valor líquido do proveito econômico, o que impede a condenação no percentual de 15%, de acordo com o artigo 85, §4º, II, do CPC de 2015. Em segundo lugar, aduz que o percentual de 15% deve incidir sobre o valor da causa, e não sobre o proveito econômico. Contudo, não há vícios em nenhum dos pontos alegados pela parte. É simples inferir que a invalidação dos acórdãos da Corte de Contas que impunham sanções financeiras ao autor da ação resulta em um proveito econômico para ele, que pode ser calculado com base nas próprias decisões administrativas que embasam a petição inicial. Logo, trata-se de um simples cálculo aritmético, uma vez que os valores do proveito econômico são estáveis e encontram-se na decisão anulada. (ED 6 – mov. 21.1, destaquei). (...)” Logo, não se verifica a suposta afronta aos sob arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 I, II e III, do CPC, argumento de vícios na decisão recorrida, pois a Câmara julgadora, ainda que contrariamente aos interesses do Recorrente, julgou a lide integralmente por meio de decisão fundamentada. Consoante tem reiterado o Superior Tribunal de Justiça, “O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco.” (AgInt no REsp n.viola os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça 2. [REDAZIDO], relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9 /2023); e ainda que “Não se viabiliza o recurso pela indicada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. (...) 3. Agravo interno." (AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado não provido em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022). Em relação às demais normas supostamente violadas com relação aos honorários advocatícios arbitrados, verifica-se que a decisão Colegiada está em consonância com a jurisprudência do STJ ao concluir que devem ser fixados sob o proveito econômico obtido, : "in verbis É simples inferir que a invalidação dos acórdãos da Corte de Contas que impunham sanções financeiras ao autor da ação resulta em um proveito econômico para ele, que pode ser calculado com base nas próprias decisões administrativas que embasam a petição inicial. Logo, trata-se de um simples cálculo aritmético, uma vez que os valores do proveito . (...) Isso porque, ainda que inexista valor daeconômico são estáveis e encontram-se na decisão anulada condenação, a decisão que anulou o acórdão do TCE/PR ensejou proveito econômico ao autor, considerando as multas aplicadas pela Corte de Contas, bem como a determinação de ressarcimento ao erário. Dessa forma, existindo proveito econômico – a ser apurado e atualizado em liquidação de sentença –)."cabe a fixação de honorários sobre tal proveito, no percentual de 15%(quinze por cento (ED 6 – mov. 21.1 – fls. 2-3 – sublinhei). A propósito, confira-se a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCIDÊNCIA DA SEXTA-PARTE SOBRE A TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. (...) cediço que a fixação dos honorários advocatícios deve observar "a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)* (REsp 1. [REDAZIDO], Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.2.2019, DJe de 29.3.2019). IV - Na hipótese, embora dependa de liquidação, o proveito econômico da parte autora é mensurável, não sendo possível, desse modo, se utilizar o valor da causa como base de cálculo da verba honorária. Quanto ao ponto, vale a leitura dos incisos II e III do § 4º do art. 85 do CPC. Desse modo, mostra-se evidente o descompasso do aludido arbitramento com as disposições do § 3º do art. 85 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. [REDAZIDO], relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022. Assim, sendo mensurável, ainda que somente em liquidação, devem os honorários serem fixados com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte vencedora. V - Com efeito, os autos devem ser encaminhados ao Tribunal de origem para que os honorários advocatícios sejam fixados na forma do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC/2015. VI - Correta a decisão que deu provimento ao agravo interno para, em juízo de retratação e com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que sejam fixados os honorários advocatícios na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. (AgInt no AREsp n. 2.058.711/SP, relator Ministro VII - Agravo interno improvido. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.) (grifos acrescidos) "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DÉBITO. MULTA. ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. AFERÍVEL. ART. 85, §3º, DO CPC/2015. (...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, sendo aferível o proveito econômico, deve ser definida a verba de honorários de acordo com a gradação do §3º do art. 85 do CPC/2015. IV - Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º, do CPC/2015, fixação dos honorários por equidade, para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. V - Também foi estabelecida uma sequência objetiva na fixação da verba, devendo a fixação ser calculada subsequentemente sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. VI - Eis as teses consignadas no referido julgamento, in verbis: "1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo." VII - Na hipótese dos autos, sendo aferível o proveito econômico, deve ser definida a verba de honorários de acordo com a gradação do §3º do art. 85 do CPC/2015. VIII - Agravo (AgInt no AREsp n. 1.542.890/SP, relator Ministro Francisco Falcão, interno improvido." Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.) (grifos acrescidos)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IPTU. LEGITIMIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO. DIMENSIONAMENTO EM . AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO A QUELIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A prestação jurisdicional se exauriu satisfatoriamente, afastando-se, na hipótese, a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015. (...) Segundo orientação desta Corte Superior, os honorários de sucumbência podem ser fixados com base no proveito econômico obtido quando este puder ser dimensionado, ainda que em liquidação de sentença. Precedentes. 4. Agravo Interno do ente municipal a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2. [REDACTED] /SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.) (grifos acrescidos) Destarte, incide no ponto a Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida A propósito: "Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no ". (AgInt no AREsp n. [REDACTED] relator Ministro Herman Benjamin, mesmo sentido da decisão recorrida Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 4/4/2023). Diante do exposto, o recurso especial interposto inadmito Intimem-se. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR 53

20/09/2023 15:15 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Complemento: : Para: Desembargadora Joeci Machado Camargo 1ª Vice-Presidente
 - 1ª Vice-Presidência

20 Dados Básicos

Número Único : 0023987-10.2024.8.16.0000
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
 Comarca : Foz do Iguaçu
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : Município de Foz do Iguaçu/PR, CLEIDE STRINGHETTA
 BENVENUTTI, PAULO MAC DONALD GHISI, Regina de Fatima
 Xavier Cordeiro, REGINA DE FATIMA XAVIER CORDEIRO -
 EMPRESARIO INDIVIDUAL, DINARA GALLINA
 BENVENUTTI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
 PARANÁ, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, GIOVANNA
 Relator : Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira
 Advogados :

18/06/2024 18:40 - NÃO CONHECIDO O RECURSO DE PARTE

decisão : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª SEÇÃO
 CÍVEL Autos nº. 0023987-10.2024.8.16.0000 Recurso: 0023987-
 10.2024.8.16.0000 Ag Classe Processual: Agravo Interno Cível
 Assunto Principal: Responsabilidade Civil do Servidor Público /
 Indenização ao Erário Agravante(s): TULIO MARCELO DENIG
 BANDEIRA Agravado(s): PAULO MAC DONALD GHISI 1.
 Considerando que a 2ª Seção Cível deste TJPR, no julgamento dos
 embargos de declaração 0108635- 54.2023.8.16.0000 ED em
 12.4.24, reconheceu a impossibilidade de ingresso a qualquer título
 de TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, ora agravante, no
 processo principal 0009876-55.203.8.16.0000 AR de ação rescisória,
 não há legitimidade e interesse recursais a esta interposição, razão
 pela qual não conheço deste agravo interno por inadmissibilidade e
 extingo o procedimento recursal sem resolução de mérito, nos
 termos dos artigos 932, III e 182, XIX e XXIV, RITJPR. 2. Intimem-se
 e oportunamente arquivem-se. Curitiba, data e assinatura digitais.
 Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira Relator

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 19/06/2024.

21 Dados Básicos

Número Único : 0024536-08.2016.8.16.0030
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
 Comarca : Foz do Iguaçu
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : ESTADO DO PARANÁ, PAULO MAC DONALD GHISI, LUIZ
 FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ESTADO DO PARANÁ,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES

Relator : Desembargador NILSON MIZUTA (inativo)
 Advogados :

12/11/2025 03:09 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 21/11/2025.

Acórdão (Desembargador Substituto Luciano Campos de Albuquerque - 5ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 5ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0024536-08.2016.8.16.0030 Apelação Cível nº 0024536-08.2016.8.16.0030 Ap 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu Apelante(s): ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA Apelado(s): PAULO MAC DONALD GHISI e ESTADO DO PARANÁ Relator: Desembargador Substituto Luciano Campos de Albuquerque Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ QUE APLICARAM SANÇÕES DE INELEGIBILIDADE, MULTA E RESSARCIMENTO AO GESTOR MUNICIPAL. APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PARCIALMENTE PROVIDA, MANTENDO A NULIDADE DOS ACÓRDÃOS DO TCE-PR EM RELAÇÃO À SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE E RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES DE MULTA E RESSARCIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível visando a reforma de sentença que declarou a nulidade de diversos acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os quais julgaram as contas do chefe do executivo municipal irregulares e impuseram sanções, incluindo inelegibilidade, multa e ressarcimento ao erário. A decisão recorrida fundamentou-se no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 835, referente à competência das Câmaras Municipais para julgar contas, de governo e de gestão, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná que julgaram as contas do chefe do executivo municipal irregulares e aplicaram sanções de inelegibilidade, multa e ressarcimento são nulos, considerando a competência da Câmara Municipal para julgar as contas do prefeito e a aplicação das sanções administrativas pelos Tribunais de Contas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Por meio de decisão monocrática no RE nº [REDACTED] foi dado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Paraná e determinado o retorno dos autos "ao Tribunal de origem, para decidir como de direito" 4. Os acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná foram anulados quanto à sanção de inelegibilidade, pois essa sanção depende da apreciação da Câmara Municipal. 5. segundo as razões expostas no julgamento do RE nº [REDACTED] as sanções de multa e ressarcimento ao erário podem ser



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

aplicadas pelo Tribunal de Contas, pois decorrem do exercício de suas funções fiscalizatória e sancionatória e não se submetem a posterior julgamento ou aprovação pelo Poder Legislativo. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Apelação cível parcialmente provida, mantendo a nulidade dos acórdãos proferidos pelo TCE-PR em relação à sanção de inelegibilidade e reconhecendo a possibilidade de a Corte de Contas estadual fixar penalidades de multa e ressarcimento ao gestor. Tese de julgamento: Os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado não têm competência para declarar a inelegibilidade de gestores públicos, sendo esta sanção de competência exclusiva das Câmaras Municipais, enquanto as penalidades de multa e ressarcimento podem ser aplicadas pelo Tribunal de Contas em razão de sua função fiscalizatória e sancionatória. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 1º, I, "g"; LC nº 64 /1990, art. 1º, I, "g"; CPC/2015, art. 85, § 3º, I. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 848.826, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 30.08.2018; STF, RE 1.518.873, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 27.03.2025; STF, ARE 1.436.197, Rel. Min. André Mendonça, Plenário, j. 01.03.2024; STF, RE 1.305.882, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 01.07.2024; STF, AgR no RE 1.275.300, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 31.08.2020; STF, Tema 835, j. 30.08.2018; STF, Tema 1287, j. 01.03.2024; STF, Tema 157, j. 30.08.2018. Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que os acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que declararam a inelegibilidade do apelado e impuseram multas, são nulos em relação à inelegibilidade, pois essa decisão cabe à Câmara Municipal. No entanto, as multas e outras sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas foram mantidas, pois ele pode aplicar essas penalidades. A decisão foi baseada em entendimentos do Supremo Tribunal Federal, que afirmam que a Câmara Municipal é a responsável por julgar as contas do prefeito, enquanto o Tribunal de Contas pode aplicar sanções administrativas no exercício da sua função fiscalizatória. Assim, o Estado do Paraná e o apelado terão que dividir os honorários advocatícios, com o apelado arcando com a maior parte. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0024536- 08.2016.8.16.0030, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, em que figura como apelante Estado do Paraná apelado Paulo Mac Donald Ghisi. RELATÓRIO Paulo Mac Donald Ghisi ajuizou ação requerendo a nulidade dos acórdãos nº 5092/2014; nº 3367/15; nº 6287/2015; nº 3707/14; nº 2015; nº 2851/14; nº 2146/1; nº 60/14; nº 4228 /14; nº 2566/15; nº 954/14; nº 2436/15; nº 4780/13 e nº 6132/14, por meio dos quais o TCE-PR julgou as contas do chefe do executivo municipal irregulares com a aplicação de penalidades. Em suas razões, afirmou que, diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826 pelo STF, "a Suprema Corte definiu que os tribunais de contas não detêm competência Ainda,